

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 46 | Sexta-feira, 22/03/2024

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	26
Instruções Normativas	45
Editais	48
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	48
Atas	49
1ª Câmara	49

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 26/03/2024, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.754/2024-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Michelle Lopes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 000.764/2024-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Juliana dos Santos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 001.772/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Josefa Diniz Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 003.062/2024-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Tarcisio dos Santos Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 003.214/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valdemir Francisco de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

- 003.227/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcia Aparecida Correia.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.269/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Andre Diogo Spengler.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.449/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Orlando Souza de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.474/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edimar Rodrigues Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.479/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Kleber Marin de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.015/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Afonso Vieira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 004.154/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cosme Santiago da Silva Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.
- 004.234/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Selma Sant Anna dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 004.397/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberione Fernandes Sa; Roberto Alves Japiassu.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 004.560/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Djacir Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 004.686/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Silvia Maria Lucena Montenegro; Yara Maria Maia Nakazawa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 004.727/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudia Araujo de Lima; Isaura Regina Castelo Branco; Sergio Wilton Gomes Isquierdo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 007.458/2014-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Denise Scarassati Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33815), Bruno Gonçalves de Moura e outros, representando Denise Scarassati Marques.
- 007.488/2014-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Walter Germano de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (OAB-DF 17.272/E) e outros, representando Walter Germano de Oliveira.
- 008.912/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais .
Interessado: Teresa Cristina Enedino Lacerda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.621/2017-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adail Espindola Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 014.874/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Arnaldo Avelino da Silva; Clay Regazzonny Gutierrez Lima; Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.; Construtora Colorado Ltda.; Domingos Sávio de Medeiros; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Júlio Bezerra Martins Júnior; Lenc Laboratorio de Engenharia e Consultoria Ltda.; Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva; Meta Serviços e Projetos Ltda.; Nasser Haluane Chaves; Ocirodo Oliveira Junior; Outec Engenharia Ltda.; T.C.R.E. Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Acre.
Representação legal: não há.

- 015.635/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mozart Elias Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 015.651/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Jose Negreiros Falcao.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 018.605/2019-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alya Construtora S/A; Carlos Adalberto Pitta Pinheiro; Delmar Pellegrini Filho; Eloi Angelo Palma Filho; Hideraldo Luiz Caron; Jeffrey Rodrigues de Carvalho; João Augusto Teixeira Loureiro; Luis Munhoz Prosel Junior; Luiz Guilherme Rodrigues de Mello; Mauro Ernesto Campos Lima; Pedro Luzardo Gomes; Vladimir Roberto Casa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Mauricio Rosado Xavier (OAB-RS 49.780), Bruno Rosso Zinelli (OAB-RS 76.332), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148), Luisa Fonseca da Silva de Carvalho (OAB-RJ 182.967), Rogerio Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), Mauricio Rosado Xavier (OAB-RS 49.780) e Rafael da Cás Maffini (OAB-RS 44.404).
- 019.497/2014-8 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro; Carlos Fernando do Nascimento; Ivo Borges de Lima; Jorge Luiz Macedo Bastos; Natália Marcassa de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 019.509/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alexandre Lana Drogaria Ltda.; Jancleder Alexandre Lana; Lenielton Alexandre Garcia Lana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 021.827/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Katia Maria de Azevedo Sa Leitao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 029.871/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Vana Aparecida Torres Coronel.
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Ilda Torres Mendes; Jucimara Torres Coronel Valensuela; Vana Aparecida Torres Coronel.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

032.339/2019-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria Del Carmen Janeiro Perez; Maria Lucia do Nascimento; Maria Madalena Lopes Rodrigues; Maria da Silva de Lucena; Maria das Dores Silva de Sena; Marli Augusta dos Santos; Mirto Nelso Prandini; Renato Martins Santana; Roberto Gomes Nogueira; Silmara da Costa Pereira Cestari.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

035.047/2023-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Borges de Moraes; Roseli Galucio de Moraes Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

036.914/2023-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: JK Projetos & Extintores Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Saúde Sapucaia do Sul.

Representação legal: Júlio Cesar Muller Fuques, representando JK Projetos & Extintores Ltda.

047.345/2020-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria de Souza Epaminondas; Severino Candido Ribeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**000.767/2024-7 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**

Interessado: Igor David Lima de Sa.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

000.829/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Cibelle Amaral Duarte; Maria Dilma Amaral Duarte.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.928/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cosme Inacio dos Santos; Jonas Francisco de Oliveira; Maria das Mercês Silva Lira; Nadia Farias de Souza; Sueli Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

001.167/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adriana Guerra Gumieri; Alexandre Fortes Drummond; Juscelaine de Almeida Lacorte Santos; Sandra Helena da Silva; Vilma Souza de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.353/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Andrea Cristina Lana de Vasconcelos Sanches; Gilberto Marques Pereira; Maria Cristina de Oliveira Gomes; Marília Ramalho Domingues Nessralla; Wenceslau Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.416/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adelmo Ferreira Mendes; Alberto Leal Pereira; Antonio Eduardo da Silva; Carlos Antonio Cavalcante Bento; Maria do O Vieira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.473/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Milton D Olne Lago.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Representação legal: não há.

001.810/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Jose Armando Alves Luiz; Raimundo Luiz Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Osório/Comando do Exército.

Representação legal: não há.

003.067/2024-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Valter de Oliveira Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

003.084/2024-8 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Erismar Oliveira Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

003.103/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Fernanda de Carvalho Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Representação legal: não há.

003.163/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Silvio Silveira Braga.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

003.215/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Paulo Reny Azambuja Marques.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

- 003.372/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Hamilton Pereira do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 003.726/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Silvia Skottki.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 003.804/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Gilberto Silva de Rosso; Hidelberto de Sousa Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 003.862/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Carmen Amorim Jara Casco; Maria Isabel Braga da Camara; Moacir Carlos Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/phan.
Representação legal: não há.
- 004.026/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Rebelo Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 004.183/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos Waquim.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 004.267/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos de Oliveira Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 004.738/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abadio dos Santos; Celio Mario de Novaes Costa; Jose de Jezus Barata; Raimundo Valderi Moreira; Wilton Vicente da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.933/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Samuel Goldenberg.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

004.995/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessada:** Maria Jose Fajardo Linhares Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**005.020/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Antonia Rodrigues Loiola; Dilcea do Carmo Pereira Queiroz; Iracema Menezes Lopes Cardoso; Lucineide Paixao de Sousa; Maria Lediana Santos dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**005.050/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Oyama de Alencar Ramalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.**Representação legal:** não há.**005.090/2022-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**005.090/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Rose Mary de Mello de Moura.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.**Representação legal:** não há.**005.281/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Consuelo Porfirio de Maria Vieira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.**Representação legal:** não há.**005.874/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Oneide Maria Carvalho do Amaral.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**006.224/2024-5 -****Natureza:** REPRESENTAÇÃO.**Representante:** Brasfort Empresa de Segurança Ltda.**Órgão/Entidade:** Tribunal Superior do Trabalho**Representante legal:** Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330).**006.662/2022-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jackson Guterres dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.**Representação legal:** não há.

009.327/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda**Representação legal:** não há.**010.569/2020-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Amin Barbosa Quemel; André Santos Dourado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Carutapera/MA.**Representação legal:** Katiana dos Santos Alves (OAB-MA 15.859), representando Amin Barbosa Quemel; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB-MA 15.164), Aidil Lucena Carvalho (OAB-MA 12.584) e outros, representando André Santos Dourado.**017.253/2023-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Cristina Nogueira de Barros; Katiane Silva dos Santos; Lucynelma Borges Feitosa; Maria Lucia Nogueira de Barros; Maria Luiza de Almeida Moriya; Maria de Nazare Barros de Oliveira; Mariluce da Rocha Santos; Marina Alexandrina Rezende dos Santos; Tereza Cristina Almeida Lopes; Thais Silva Bispo dos Santos; Vania Maria Machado de Almeida; Vera Lucia Nogueira de Barros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.795/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Dorothy Roma Heimbecher.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 2ª Região Militar.**Representação legal:** Terence Zveiter (OAB-DF 11.717) e outro.**019.999/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luiz Gualter de Alencar Araripe Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.**Representação legal:** não há.**021.889/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Heloisa Maria Penteado da Costa Galvao.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**034.760/2023-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Denise Francisco dos Santos Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Joaquim Nabuco.**Representação legal:** não há.**042.898/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Carleone Junior de Araujo; Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE.**Representação legal:** Carla Lacerda Viana (OAB-CE 37.380), representando Carleone Junior de Araujo.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.128/2022-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Gildaci Alves de Melo; José Cardoso Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gararu - SE.
Representação legal: não há.
- 001.260/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Emilia Maria de Freitas Moreira Paro; Izabel Teodolina de Jesus; Maria de Fatima Viggiano Rocha; Oscarina da Silva Ezequiel; Teresinha Vania Zimbrão da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 001.347/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Claudio de Moraes; Claudia Maria Cancado Anaya; Claudio Ferreira Gomes; Oscar Muniz dos Reis Filho; Valter Ricardo Nogueira Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 003.209/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Josimar Landim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 003.220/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria da Salete de Oliveira Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 003.224/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eunice Marques Coutinho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 003.363/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lindalvo Guimaraes Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 003.420/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Aragao da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 003.466/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geni da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 003.484/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Eliana Gurgel Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 003.777/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edson Matsutake.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 003.850/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudia Rocha Welterlin.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
Representação legal: não há.
- 003.880/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Goncalo Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 004.160/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Bonifacio Candido.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 004.227/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Osmani Cabral de Matos; Ronaldo do Rosario Frutuoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.
- 004.373/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rogerio Fideles da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 004.676/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sonia Maria Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 004.983/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Leandro Oliveira Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

005.019/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Antonio Carlos Garcia de Almeida Portugal; Davi Lima de Melo; Gabrielle Figueredo Borges; Kauan Fernando Souza da Silva Pereira; Maria de Nazare Pacheco de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

005.043/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Antonio Alberto de Barros Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

005.097/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Luma Rodrigues Vasto; Neide Rodrigues Vasto.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Representação legal: não há.

005.149/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ivani Maria de Fatima Teixeira; Madinalva Domingos Ataíde; Maria Sueli Dias Miranda; Rosa Cecília da Silva Chagas; Siderley dos Santos Lopes.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

005.215/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Luciana Nunes de Magalhaes Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Representação legal: não há.

005.220/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Samir Cardozo Martins; Silvana Pereira Martins; Thamiris Cardozo Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

005.247/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Julia Soares da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

005.273/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jose Cyrineu de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

005.280/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Lina dos Reis Alves; Maria da Conceicao Matos; Nagiba Julia de Moura; Zeni Moreira Motta.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

- 005.585/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Regina Rodrigues Vasconcelos Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.274/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Eronildes Aparecida Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.
Representação legal: não há.
- 019.429/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Inacio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 019.456/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elaine Cristina da Rocha Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 019.909/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Liliane Maria Maluf Safe.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
Representação legal: não há.
- 020.168/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Francisca do Nascimento Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 021.023/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Emanuel Mariano Carvalho; Guilherme Henrique de Avila; Paula Oliveira Lemos; Vagner Cleber Chiapetti.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP.
Representação legal: não há.
- 022.827/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.
Representação legal: Robson Tiburcio dos Santos (OAB/BA 32.079), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.
- 024.587/2022-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Mauro Mendes Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT.
Representação legal: não há.

- 027.815/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Orlando Brito de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Real - BA.
Representação legal: não há.
- 030.615/2022-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM.
Representação legal: não há.
- 031.438/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elizangela Ramos Andrade Garcia.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aurelino Leal - BA.
Representação legal: não há.
- 034.005/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Vicente Santori; Centro de Controle Interno da Marinha .
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 034.165/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rubine Cerqueira Guimaraes Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 034.748/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Rosemira Avelino Eva; Terezinha Silva de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Representação legal: não há.
- 035.801/2023-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Adriana do Socorro Sales de Jesus Nunes; Dilnea Pacheco da Rocha Souza; Maria Lucidea Costa Nunes; Severina Procopio da Silva; Valmira Tavares Domingues.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 036.303/2023-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Carmen Gomes da Silva; Jose Antonio Eiras Barros; Judith Cappella Ribeiro Jardim; Risalva Tavares Figueira; Zilma Moreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 036.738/2021-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Leticia Maria Martins Pires; Leticia Maria Martins Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.096/2022-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio que teve como objeto MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS.
Interessados/Responsáveis: Hercules Barros Mangueira Diniz; Marcília Mangueira Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
Representação legal: Matheus José Mangueira Nitão (OAB-PB 28.581).
- 002.318/2024-5** - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação na modalidade Pregão, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento de Resíduos produzidos pelo Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro PAME-RJ, promovendo a coleta, transporte e destinação final ambientalmente correta.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representante: Delurb Ambiental Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.
Representação legal: Giorgio Pierson Oliboni (OAB-RJ 151.970) e Alexandre Dodsworth Bordallo (OAB-RJ 116.336), representando Delurb Ambiental Ltda.
- 004.535/2021-9** - Atos de aposentadoria.
Interessado/Responsável: Laire de Figueiredo Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há
- 005.105/2022-6** - Atos de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Mercia Vieira Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há
- 005.576/2022-9** - Pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão do Acórdão 9.244/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Neusa Gloria Kruger, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 005.734/2023-1** - Atos de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Eleny do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há

- 006.765/2022-0** - Pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão do Acórdão 1041/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antonio Paulo Deschamps Pinto, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes .
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há
- 007.420/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Assistência Farmacêutica. Programa Farmácia Popular do Brasil.
Interessados/Responsáveis: Drogaria El Shadai Ltda.; Flavio Tiago de Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 008.871/2022-1** - Pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Regis Cunha Paiva contra decisão do Acórdão 3.988/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Regis Cunha Paiva, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há
- 009.466/2020-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Sonia Aparecida Licio Silvani.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Representação legal: não há
- 011.710/2022-5** - Atos de aposentadoria.
Interessado/Responsável: Célio Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há
- 013.225/2021-9** - Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Controladoria-Geral da União, por meio do acórdão 12161/2020-Primeira Câmara.
Interessado/Responsável: Wagner de Campos Rosario.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 013.967/2022-3** - Recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro contra decisão do Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turiaçu/MA.
Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811) e Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810).

- 015.708/2022-5** - Pedido de reexame interposto por Antonio Martins Vargas, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão do Acórdão 1.053/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antonio Martins Vargas, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 024.684/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Erivaldo Jose da Silva contra decisão do Acórdão 7.698/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Erivaldo José da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Calumbi-PE.
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189).
- 033.947/2019-8** - Recurso de reconsideração interposto por Arcos Engenharia Ltda - Me contra decisão do Acórdão 4949/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde; Ronny Petherson Rocha Vieira, Antonia Elda Pereira Azevedo; Arcos Engenharia Ltda - ME; Inamar Araújo Medeiros; Isael Lobão Pereira; Manoel Mariano de Sousa; Pedro Alberto Telis de Sousa; Valdeni Silvino da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Corda - MA.
Representação legal: André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), representando Valdeni Silvino da Silva; Fernando Aroucha Brito (OAB-DF 36.391) e Luis Antonio Furtado Brito (OAB-DF 12.570), representando Edisvan Gleiber Silva Aroucha; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), representando Pedro Alberto Telis de Sousa; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5302), representando Ronny Petherson Rocha Vieira; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Inamar Araújo Medeiros; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Isael Lobão Pereira; Edisvan Gleiber Silva Aroucha, Fernando Aroucha Brito (OAB-DF 36.391) e outros, representando Arcos Engenharia Ltda - ME; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), representando Antonia Elda Pereira Azevedo.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.741/2024-8** - Ato de admissão.
Interessados/Responsáveis: Paulo Eduardo Rodrigues Calado.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 001.767/2023-2** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Valter Ferreira Cortes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 003.201/2024-4** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose da Costa Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.973/2023-2** - Tomada de contas especial decorrente do recebimento, indevidamente, de pensão na condição de filha maior solteira.
Responsável: Maria da Graça Faller Goulart Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 3ª Região Militar
Representação legal: não há
- 005.147/2022-0** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Carlos Antonio Leite Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.566/2020-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais na execução de contrato que tinha por objeto a construção do Hospital de Medicina Veterinária no Campus de Cruz das Almas/BA da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Responsáveis: Gildasio Gomes de Oliveira; MVA Construções e Incorporações Ltda.; Vital Pedro da Silva Paz.
Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB/BA 443-B) e Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB/BA 51.684), representando Vital Pedro da Silva Paz; Marcelo Velame Branco dos Santos (OAB/BA 24.045), representando Gildasio Gomes de Oliveira; Caio Fragoso Modesto (OAB/BA 28.643), representando MVA Construções e Incorporações Ltda.
- 015.499/2022-7** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Clemilde Maria Feitoza; Lucia Goncalves de Almeida; Manoel Aparecido Lucena; Maria das Dores Ferreira; Marta Viana de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 016.225/2022-8** - Pedido de reexame contra acórdão que apreciou ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Silvia Marlene Gomes Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 016.774/2023-0** - Atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Marinha para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Deize Pittaluga Ribeiro; Helcileia de Oliveira da Silva; Idelzuite Benevenuto Pereira; Liliana Pittaluga Ribeiro; Maria Dalva Fernandes Rochael; Teresinha Goncalves Pereira; Vera Maria Potyguara Coutinho Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 021.302/2023-5** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Luiz Angelo Sobreiro Bulla.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Representação legal: não há.
- 022.270/2021-3** - Embargos de declaração opostos a acórdão da 1ª Câmara que conheceu e negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Luiz Jeronimo Lima Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: Maria Lucia Miranda Alvares (OAB/PA 27.710), representando Luiz Jeronimo Lima Martins.
- 025.525/2021-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Interessados/Responsáveis: Clodoaldo Ferreira de Lima; Edinês Rossoni Tirlonio; Drogavida/Fl Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli; Sueme Priscilla Nunes de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Matheus Tavares (OAB/MT 27.095/O) e Willian Gonçalves da Silva (OAB/MT 18.400/O), representando Clodoaldo Ferreira de Lima, Edinês Rossoni Tirlonio, Drogavida/Fl Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli e Sueme Priscilla Nunes de Andrade.
- 035.793/2019-8** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por convênio cujo objeto era a execução de canalização, drenagem e urbanização do Córrego Cascavel.
Responsáveis: Iris Rezende Machado, Paulo de Siqueira Garcia e Município de Goiânia/GO.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: João Paulo Brzezinski da Cunha (OAB/GO 17.208) e outros.
- 037.703/2021-8** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Daniela Borges de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 005.956/2019-6** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados por intermédio de contrato de repasse cujo objeto era a urbanização de favelas no município de Porto Velho/RO.
Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Velho/RO.
Representação legal: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e outros.

- 011.663/2017-0** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente com condenação em débito e aplicação de multa.
Recorrente: Derivaldo Romão dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedras de Fogo/PB.
Representação legal: Manoel Alves de Oliveira.
- 020.192/2020-7** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.
Recorrente: Mamoru Nakashima.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Dirceu Augusto da Câmara Valle (OAB/SP 175.619) e outros.
- 027.573/2017-6** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.
Recorrente: Pedro Gomes Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruz do Espírito Santo/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).
- 028.637/2015-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente em razão de irregularidades ocorridas na prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.
Recorrente: José Roberto Tadros.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.
Representação legal: não há
- 044.942/2021-4** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente.
Recorrente: Sergio Luiz Pacheco.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.120/2020-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades em contratos de serviços de manutenção predial, realizados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
Interessada: Construtora Brilhante Ltda. (atual Construtora Saltech Ltda., Bernaldo Gonçalves da Silva Filho; Bruno Hage Uchoa; Celmo Alexandre Giarola; Herlis Gomes Pinto; Sandro Rogério Ferreira Gomes; Thiago Balduino da Silva.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há

- 007.979/2022-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema por omissão no dever de prestar contas de apoio financeiro para desenvolvimento de obra audiovisual, projeto "Paranjana para Mulheres".
Responsáveis: Oobar Content Produções Ltda. e George Herberth de Oliveira Frota Agência Nacional do Cinema.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 011.049/2015-4** - Embargos de declaração interposto por Raimundo Francisco Penaforte contra decisão de ...
Embargante: Raimundo Francisco Penaforte, Dorcino Gomes Neto; Ministério do Turismo, Dorcino Gomes Neto - ME; Raimundo Francisco Penaforte.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itanhomi/MG.
Representação legal: Rafael de Paiva Sousa (OAB-MG 106.930), representando Raimundo Francisco Penaforte.
- 014.014/2021-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, decorrentes de dispensação irregular de medicamentos.
Responsáveis: Farmácia Piúma Ltda.; Lucianne Roque Sequeira Gomes; Nádia Maria Silveira; Ruben Bittencourt Quintanilha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde /MS.
Representação legal: Thadeu Soares Gorgita Barbosa (OAB-RJ 167.421).
- 014.034/2021-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, decorrentes de dispensação irregular de medicamentos.
Responsáveis: A.D.J. Drogaria e Farmácia Ltda. e Antonio Pereira Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB-CE 18.627)
- 016.720/2019-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que tinha por objeto a cooperação dos partícipes na continuação e na ampliação do Projeto Mulheres da Paz no Estado do Rio de Janeiro.
Interessados/Responsáveis: Ana Paula de Oliveira Sciammarella; Benedita Souza da Silva Sampaio; Carlson Ruy Ferreira; Darli Maria de Souza; Fundação Darcy Ribeiro; Gecilda Esteves Silva; Izaltina Maria Baptista Faria; Jailson de Souza e Silva; Maria Célia Valladares Vasconcellos; Maria Sônia Camilo; Paulo Luiz Gomes Esteves; Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea; Ricardo Manuel dos Santos Henriques; Rodrigo Neves Barreto; Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Lauro Mário Perdigão Schuch (OAB/RJ 37.500), Vítor Hugo Debossam Pereira (OAB/RJ 177.256) e outros, representando a Fundação Darcy Ribeiro; Raphael Almeida Correa da Silva (OAB/RJ 180.293) e Mariana Sales Esteves (OAB/RJ 157.706), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.

- 017.069/2020-3** - Embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou irregulares as contas dos embargantes, com imputação de débito e multa em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos aportados ao projeto Relix, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco no exercício de 2017.
Embargantes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP; Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Juliana Mendes Andrade Ltda.; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Nilo Augusto Câmara Simões; Ricardo Essinger; Romero Neves Silveira Souza Filho; Sérgio Luís de Carvalho Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Serviço Social da Indústria - Nacional.
Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16.085) e Romero Neves Silveira Souza Filho (OAB-PE 26.620), representando o Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e Romero Neves Silveira Souza Filho; Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341), representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando Nilo Augusto Câmara Simões; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Ricardo Essinger; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 53.860) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341), representando a Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265), representando Robson Braga de Andrade.
- 025.862/2020-0** - Recurso de Reconsideração interposto por Sinvaldo do Nascimento Souza contra o Acórdão 8.945/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.
Recorrente: Sinvaldo do Nascimento Souza, Comando da 1ª Região Militar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 1ª Região Militar.
Representação legal: Letícia Cássia e Lima Souza (OAB-RJ 144.701), representando o recorrente.
- 029.058/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Eduardo de Souza Junior contra decisão de ...
Recorrente: Eduardo de Souza Junior, Caixa Econômica Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Leandro Toshio Borges Yoshimochi (OAB-SP 205.619), representando o recorrente.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.082/2021-0** - Monitoramento do cumprimento da determinação prolatada por meio de subitem de Acórdão.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas
Responsáveis: Marcellus José Barroso Campêlo, Silvio Romano Benjamin Junior e Anoar Abdul Samad
Representação legal: Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto, OAB/AM 12.935, e outros
- 000.716/2024-3** - Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Stefanya Salles Streitenberger Lucena
Representação legal: não há
- 000.750/2024-7** - Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Lucielma de Oliveira Dias
Representação legal: não há
- 007.177/2023-2** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Maria Clara Lodi
Representação legal: não há
- 008.092/2017-6** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas relativas a Termo de Compromisso.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morros/MA
Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Aragão Cerqueira e Machado Ltda. e Construtora Fecan Ltda
Representação legal: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA 4.980, e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA 4.921, representando Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo; Fernando Augusto Câmara Moraes, OAB/TO 7.561, representando Construtora Fecan Ltda.; e Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho, OAB/MA 12.419, representando Aragão Cerqueira e Machado Ltda
- 008.927/2023-5** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Interessada: Margot Ilse Husch
Representação legal: não há
- 009.106/2023-5** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessado: Francisco Dias Teixeira
Representação legal: não há

- 009.119/2023-0** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Jurandy Silva Caldas
Representação legal: não há
- 009.365/2023-0** - Atos de Pensão Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessado: Germano da Fonseca Almeida
Representação legal: não há
- 011.276/2022-3** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos transferidos por intermédio do Termo de concessão de auxílio financeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Welbert Alves Rodrigues
Representação legal: não há
- 015.641/2023-6** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Paulo Mostardeiro Werberich
Representação legal: não há
- 015.699/2023-4** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Interessado: Renato Schmucker
Representação legal: não há
- 015.979/2023-7** - Atos de Pensão civil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Interessada: Eliana Costa Moreira
Representação legal: não há
- 016.021/2023-1** - Atos de Pensão civil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Interessada: Dilma Quaresma Pitta
Representação legal: não há
- 019.229/2022-4** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Interessado: Baltazar Dias Monteiro
Representação legal: não há
- 020.058/2023-3** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Carlos Eduardo Batista de Oliveira Ferrari
Representação legal: não há

- 028.299/2022-1** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessados: Antonio Carlos Hepp; David Melo; Hilda Pieper
Representação legal: não há
- 031.013/2022-8** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Interessada: Sonia Casado de Vasconcelos Santos
Representação legal: não há
- 043.676/2021-9** - Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de representação TC 005.529/2021-2, originado de apartado da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, exercício 2012 (TC 022.289/2013-5), conforme determinado pelo Acórdão 18142/2021-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)
Responsáveis: Premier Eventos Ltda.; Renata Affonseca Andrade Monteiro de Souza; Vitor Paulo Ortiz Bittencourt
Representação legal: Lauro Vinicius Ramos Rabha (OAB-RJ 169.856), representando Renata Affonseca Andrade Monteiro de Souza; Roseli Nogueira da Silva (OAB-DF 42.737), Raphael Rabelo Cunha Melo (OAB-DF 21.429) e outros, representando Premier Eventos Ltda.; Ian Cunha Angeli (OAB-RS 86.860-B), representando Vitor Paulo Ortiz Bittencourt
- 045.528/2021-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB por meio do Contrato de Repasse, cujo objeto consistia na aquisição de patrulha mecanizada composta por trator e demais máquinas agrícolas componentes da referida patrulha agrícola.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB
Responsáveis: Maria do Socorro Cardoso; Paulo Ernesto do Rego Filho (CNPJ 02.035.769/0001-70; CPF 620.019.904-30); Valbério de Farias
Representação legal: Dhelio Jorge Ramos Pontes (OAB-PB 10.624), representando Valbério de Farias

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 26/03/2024, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AROLDO CEDRAZ****001.193/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessados: Aldenir Santana Neves; Alice Kazuco Kozima Murayama; Erisvaldo Graca de Sousa; Marcos Roberto dos Santos; Wandir Rodrigues Yassumoto.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

001.244/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Arnobio Paulo Bissoli; Fabio Pereira Leao Filho; Marcelo Moreira; Martinho Seifert; Otacilio da Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

001.321/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cristina Maria dos Santos Florencio; Draomiro Chaves de Aguiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Representação legal: não há.

001.330/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Luiz da Silva Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Representação legal: não há.

- 001.341/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jussara da Cunha Valenca; Marcio Goncalves Martins; Robson Almeida Ferreira; Ronald Barroso de Andrade; Wilson Massayuki Hayashi.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 001.366/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Fernandes; Neidenei Gomes Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
Representação legal: não há.
- 001.398/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Julieta Carepa Santos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.409/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Cardoso Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 001.669/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Divina Lucia Montalvao; Nilza Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 001.676/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Angela Maria Rio da Silveira; Deusinete de Oliveira Tenorio; Elizabeth Maria Simoes; Maria Dolores de Oliveira; Odete Cavalcante Luna.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 001.819/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Arcangelo Joao Limana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 003.253/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Eliana Berto do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Representação legal: não há.
- 003.316/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Romeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 003.405/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Milton Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.877/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aristides Boaron; Luiz Gonzaga Ferreira Filho; Luiz Valmor Milani; Nelson Akio Mimura.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 003.908/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edilon Brasilino de Sao Jose; Jose Almir Cabral da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.146/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jaime Soares do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 004.151/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Gilberto da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
Representação legal: não há.
- 004.213/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Moriah de Abreu Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Representação legal: não há.
- 004.331/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Salvio Daniel Queiroz Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.
- 004.339/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Leandro Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 004.459/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Carla Luzia de Almeida Curvo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

004.584/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jorge Luis Pontes Cardoso da Costa; Jose Carlos do Nascimento; Marcelo Emanuel Ivens de Araujo; Maria Virginia Silva Cavalheiro; Telma Abdalla de Oliveira Cardoso.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

Representação legal: não há.

004.668/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Celso de Oliveira Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.

Representação legal: não há.

004.714/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antonio Carlos Nazareth.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Representação legal: não há.

004.732/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sergio Carlos Pereira Furtado.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

004.824/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

Representação legal: não há.

004.957/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Paulo Sergio Quagliatto.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

004.968/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Augusto Roberto Sena Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

004.986/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria das Gracas de Paula Fortes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

005.000/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Betsy Mello Pinheiro; Eunice Veridiano Ferreira da Silva; Guilherme Chalub de Athayde; Margarete Mariza dos Santos Rocha; Patricia Lemos da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

005.004/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Dulcelina Chame Paraguassu; Filipe Carlos Aires; Leda Diniz Barros Franco; Maria Miriam da Silva; Mariana Carlos Aires; Mariza Lydia Mecozzi; Mirian de Almeida Barros; Sandra Maria Carlos Aires.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

005.023/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Neusa de Castro Zimmermann.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

005.045/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ana Lucia Ferreira Moura Gusmao; Elza Paes Fernandes; Esther Balogh; Myra Rosa Lourenco; Teresa Silvestre de Oliveira Augusto.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

005.055/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Felipe da Silva Alves; Lais da Silva Alves; Maria Emilia Curado Ribeiro; Mirta Teixeira de Oliveira; Rodrigo da Silva Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

005.060/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Rosalia de Santana.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

005.095/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adalgisa Araujo da Silva; Leia Augusto Costa; Richelle Horranna Costa da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

005.123/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jorge Rodrigues de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

005.282/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Carmelita Antonia da Silva Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

007.540/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Sandra Aparecida Fernandes Pizarro.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

022.402/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Luiz Antonio dos Santos Monteiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

033.563/2020-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Alice Maria Magnavita Elias de Britto; Terra Nova Construtora Terraplenagem e Locadora Eireli.

Recorrente: Alice Maria Magnavita Elias de Britto.

Representação legal: Breno Bonella Scaramussa (OAB-ES 12558) e Marlem Rosa Pereira Filho (OAB-BA 35259), representando Terra Nova Construtora Terraplenagem e Locadora Eireli; Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB-BA 25649), representando Alice Maria Magnavita Elias de Britto.

038.903/2021-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jair Santana Paz; Vanilson Alves do Rego.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.820/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria de Fatima Fernandes dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

001.184/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudinei Oliveira dos Santos; Edson Bahia de Souza; Eduardo Jose Mendes de Souza; Esterlito Fonseca Campos; Rosivaldo Honorato Ferreira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

001.811/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alessandro dos Santos Reis; Astrogilda de Sa Reis; Jose Anderson Amaro Santos; Marcela Ferreira de Oliveira; Roberto Martins Summaviele; Shirlei dos Santos Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.828/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Ivonete Vieira Cabral.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

003.240/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Leonino Maria de Proenca.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

003.254/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ivondes Rodrigues da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

003.277/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joao Leocadio Larocca.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

003.290/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Dilermando Pereira Torres Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

003.319/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Adhemar Sarmento da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

003.471/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Geralda Loura de Brito Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.253/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elpidio Rosa Cristovao; Justino Divino Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

- 004.269/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Roberto Giacometti.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 004.384/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tetis Serejo Sauaia.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 004.442/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Tenorio de Melo; Raimundo Saraiva de Araujo; Severino Emiliano da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.506/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Itamar Nogueira Uchoa; Neiva Dotta Galli.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
Representação legal: não há.
- 004.546/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vitoria Regina Vettoretti Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 004.597/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Bruno Gustavo Araújo Loureiro; Newberto Ronald Lima das Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japaratinga (AL).
Representação legal: Henrique Correia Vasconcellos (OAB-AL 8004), representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.
- 004.631/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edson Rodrigues dos Santos; Maria Nivalda Reisen de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 004.721/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nilene Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 004.728/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marinalva da Conceicao do Pilar; Rode Berenice Maciel Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.

- 004.740/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Antonio Rezende Pereira; Jose Silverio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 004.825/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luis Carlos Cardoso Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 004.992/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Nicole Valdez Monteiro Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 005.013/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Gilberto Medeiros Costa; Maria das Neves Maraes Moutinho; Marinete Amorim da Silva; Raimundo Nonato da Silva; Sonia Maria Carvalho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 005.035/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Joelma Carvalho Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
Representação legal: não há.
- 005.041/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Sheylla Maria de Moura Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 005.056/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Jose Luiz Miranda da Silva; Maria Fatima Goncalves Signoretti; Sandra Villela Pedras Polonia; Tereza de Lourdes Botelho de Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.067/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Gastao Ferreira dos Santos Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.

- 005.138/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Elza Maria Almeida Santos; Helena Celina da Silva Cadengue; Irene Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 005.172/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Geni Guimaraes de Matos; Joaquim Oliveira da Silva; Maria Lindaura de Jesus Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.211/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Ivete dos Santos de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 005.226/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Nazareth Pacheco e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 005.245/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Danilo de Souza Pimentel; Jorge de Oliveira Estelito.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.290/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Luciana Nogueira de Andrade; Maria Betania Urbano; Maria Helena Ferreira de Sousa Veras; Maria de Fatima Silveira Castro; Marinalva Moura Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.513/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Murici - AL
Responsável: Remi Vasconcelos Calheiros..
Representação legal: não há.
- 009.071/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elizeu de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 031.666/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Francisco Campos Neto; Fundação Cultural Raul Alencar ; Rubens Alencar.
Representação legal: não há.

034.749/2023-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Elisabeth Detert.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.440/2016-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Irauçuba/CE.
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho (193.072.173-00), Francisco Edvaldo Gomes Bastos, Maria das Graças Bastos Ferreira, Valdir Parente Machado, Geoplan S/C Ltda. , João Bosco Andrade de Moraes, Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. , Raimundo Moraes Filho, J. R. F. Comércio e Serviços Ltda. e Valdivio Beserra da Silva Junior.
Representação legal: Marcia Quinto de Oliveira (OAB-CE 26260), representando Maria das Graças Bastos Ferreira; André Eduardo Villa Real Duarte (OAB-CE 27432), representando Valdir Parente Machado; Francisca das Chagas Barbosa Ramos, representando José Ari Ramos Filho; Luiz Fernando Carvalho Monteiro (OAB-CE 25071), representando João Bosco Andrade de Moraes.

000.763/2024-1 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Daniela de Araujo Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

000.921/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Alexandre Luiz Del Nero da Costa Marques; Ana Carmen Albuquerque Pimentel; Eduardo Mendes Pinto; Eduardo de Jesus Silva; Luiz Alberto Guerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

001.005/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessadas: Aurea Maria da Silva Monteiro Fujisawa; Maria Elisabete Jackel Fofonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

001.016/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Ana Dorinda Carballeda Adsuara; Carlos Silveira Hessel Junior; Gilberto Soares; Marcia Isis Manso Brandao; Nilo Cesar Bahia Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há.

001.082/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Daniel Carvalhedo Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

- 001.109/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rita Helena Barbosa Custodio Fragale.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 001.121/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Edlamar Menezes da Costa; Lizarb Tavares da Costa; Norma Carvalho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.
- 001.138/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Flavio Cesar Freitas Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Representação legal: não há.
- 001.148/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Miranda de Santiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 001.222/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Silvania Maria Evangelista Holanda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 001.365/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adilson Raimundo Ribeiro; Luciano dos Santos; Marcos Ubaldo da Silva; Vanderlei Eustáquio Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 001.417/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Ferreira de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.
- 001.431/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ligia Pereira Domingos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 001.466/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maristella Moya da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 003.230/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Carmelinda Drzeniski.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.279/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sueli Victorino de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 003.370/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Catulo Jader Curtinaz Jenisch.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 003.379/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cicero Pires Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 003.487/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Isabel Cândida de Souza Boa Sorte.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.596/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aloisio Monteiro Basilio; Evandro Crissaff; Jerusa Tavares Rocha de Oliveira; Natival Andrade dos Passos; Regina Queijo de Moraes Viriato de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.691/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alexandre Jose Barboza Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 006.218/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moju/PA.
Responsável: Iran Ataíde de Lima.
Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (OAB-PA 016456), André Ramy Pereira Bassalo (OAB-PA 007930) e outros, representando Iran Ataíde de Lima.
- 007.291/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravataí/RS.
Responsável: Marco Aurelio Soares Alba.
Representação legal: Aloisio Zimmer Junior (OAB-RS 42306), representando Marco Aurelio Soares Alba.

- 007.298/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravataí/RS.
Responsável: Marco Aurelio Soares Alba.
Representação legal: Aloisio Zimmer Junior (OAB-RS 42306), representando Marco Aurelio Soares Alba.
- 016.155/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Gelcilene Alves Gomes; e Genise Alves Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.964/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mazagão/AP.
Responsável: Giodilson Pinheiro Borges.
Representação legal: não há.
- 023.179/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Hilton Jose da Veiga Faria e Instituto Festival de Música de Santa Catarina .
Representação legal: Carlos Rodrigo Thieme (OAB-SC 27736), representando Hilton Jose da Veiga Faria; Carlos Rodrigo Thieme (OAB-SC 27736), representando Instituto Festival de Música de Santa Catarina.
- 031.006/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Adriana Cancilieri do Nascimento Benatar.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.
- 036.314/2023-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Vitória do Mearim/MA.
Responsável: Luis Paulo Moraes.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.067/2022-9 - Tomada de Contas Especial (instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 26/2004, firmado em 30/06/2004 com o Município de Biritinga/BA, que tinha por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Gilmario Souza de Oliveira; Joaquim Carneiro Lobo; Prefeitura Municipal de Biritinga - BA.

Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB-BA 48.522).

Interesse em sustentação oral:

- Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA nº 48.522), em nome de GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.729/2024-8 - ATOS DE ADMISSÃO. Atos de Admissão da unidade emissora Caixa Econômica Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Leise Liane Hillesheim dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há

001.205/2022-6 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Elizabeth de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: não há

003.089/2022-3 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Edila Magno de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: não há

- 003.099/2024-5** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Luis Helmar de Mattos Russo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 005.410/2021-5** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019).
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração e Logística.
Interessados/Responsáveis: Hernando Dias de Macedo; Maria Arlene Barros Costa.
Representação legal: não há
- 012.007/2022-6** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno do Exército (); Heloisa Helena Freitas Lemos; Heloisa Helena Freitas Lemos..
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Felipe Lopes de Azevedo (25222/OAB-PE), representando Heloisa Helena Freitas Lemos.
- 015.048/2015-2** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, ex-prefeito do Município de Ouricuri/PE, contra o Acórdão 7.832/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito (em solidariedade com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo , Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME e Francisco Ricardo Soares Ramos.
Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29528), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e outros, representando Francisco Ricardo Soares Ramos; Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24224), Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24201) e outros, representando Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - Me.
- 020.352/2022-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Senado Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria do Senado Federal para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Auditoria do Senado Federal (); Julio Werner Pedrosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há

- 022.237/2022-4** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DA MARINHA, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno da Marinha ; Edilamar Nogueira Leite; Edilamar Nogueira Leite; Evanete Ferreira Nogueira; Evanete Ferreira Nogueira; Lucia Maria Marchi Nogueira; Lucia Maria Marchi Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 030.682/2015-0** - RELATÓRIO DE AUDITORIA. Auditoria na construção de creches com Metodologia Inovadora (MI), tipos B e C, em municípios e/ou no Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB; Prefeitura Municipal de Guarabira - PB; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Prefeitura Municipal de Patos - PB; Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB; Prefeitura Municipal de Queimadas - PB; Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB; Prefeitura Municipal de Sapé - PB; Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Alessandra Fontes Mathias; Alisson Rafael Rodrigues Alves; Antônio Idilvan de Lima Alencar; Beatriz Helena Hortas Belfort Rizzi; Bruna Acayaba Nascimento; Claudio Chaves Costa; Consorcio Concreto/pvc ; Fabio Lucio de Almeida Cardoso; Fabricio Batista de Araujo; Flávio Roberto Malheiros Feliciano; Francisca Gomes Araújo Motta; Ildete Furukawa; Jacó Moreira Maciel; José Carlos Wanderley Dias de Freitas; Luciano Cartaxo Pires de Sá; Luis Alberto Borin; Marcelo Luis Mitidieri; Maria do Socorro Cardoso; Monica Jamal Gotti; Renilda Peres de Lima; Romero Rodrigues Veiga; Tiago Lippold Radünz; Zenobio Toscano de Oliveira..
Representação legal: Rodolfo Gaudencio Bezerra (OAB-PB 13296) e José Fernandes Mariz (OAB-PB 6.851), representando Romero Rodrigues Veiga; Sergio de Mello Nascimento, representando Bruna Acayaba Nascimento.
- 033.039/2017-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Apartada da REPR, TC 010.146/2013-0, Ac. 2544/2017-TCU-Plenário, acerca de possíveis irregularidades verificadas em Santa Izabel do Oeste/PR, ACOM (TC 031.308/2011-2) para verificar a regularidade, eficácia e eficiência na gestão de recursos descentralizados por meio de convênios e outros repasses, destinados a municípios e entidades sem fins lucrativos, no Estado do Paraná.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Izabel do Oeste - PR.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS ; Secretaria de Controle Externo No Paraná, Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos ; GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME ; Normandi Jose Rosa; Olivio Brandelero.
Representação legal: Marijani Blasius Ribeiro (OAB-PR 42599), representando Olivio Brandelero; Bruna Lícia Pereira Marchesi (OAB-PR 69.457), Luiz Fernando Pereira (OAB-PR 22076) e outros, representando GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME; Marijani Blasius Ribeiro (OAB-PR 42599), representando Normandi Jose Rosa.
- 045.024/2021-9** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Eliete Hilda de Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 005.668/2023-9** - Ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em benefício do Sr. Mauro Magarelli Filho.
Interessado: Mauro Magarelli Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
- 006.126/2022-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, tendo como responsável a Sra. Lucineide Almeida Reino, ex-prefeita de Capoeiras/PE, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 657664, que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água naquela municipalidade, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capoeiras/PE
Responsável: Lucineide Almeida Reino
Representação legal: não há
- 012.720/2018-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit em desfavor dos ordenadores de despesas do Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC, respectivamente nas gestões de 1º/08/2005 a 16/04/2006 e de 17/04 a 12/06/2006, tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto previsto na Portaria Dnit 1.082, de 14/9/2005.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC
Responsáveis: Fundação Ricardo Franco e Washington Luiz de Paula
Representação legal: Marcos Vinicius Domingos da Silva (OAB/RJ 17.4548)
- 015.075/2021-4** - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado mediante convênio. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Responsáveis: José de Paula Barros Neto e Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF
Representação legal: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479); Rodrigo Jeiressati de Araújo (OAB/CE 8.175); Raquel Arrais Rocha Cunha Porto (OAB/CE 12.390); Fábila Amâncio Campos (OAB/CE 12.813); Karine Farias Castro (OAB/CE 14.210); Weber Busgaib Gonçalves (OAB/CE 26.578); Yuri Teles Pamplona (OAB/CE 27.766); Bruno Vasconcelos Teles (OAB/CE 33.721); e Levi Negreiros Gomes Lima (OAB/CE 38.471)
- 033.570/2020-5** - Tomada de Contas Especial instaurada ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a assistência a famílias desabrigadas, remoção e aluguel social (Siafi 694174).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Maior/PI
Responsável: José de Ribamar Carvalho
Representação legal: não há

044.973/2020-9 - Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, atinentes aos Termos de Compromisso 65/2017 e 130/2017, que tinham por objeto, respectivamente, a execução de ações de defesa civil relacionadas a alagamentos ocorridos em Maceió/AL e a implementação de ações de restabelecimento da via de auto fluxo Conjunto Murilópolis - Maceió/AL.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maceió/AL

Responsável: Rui Soares Palmeira

Representação legal: Diogo da Silva Coutinho, OAB/AL 7489; Fábio Augusto Carvalho Peixoto, OAB/AL 12.668

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 96, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

Altera a Instrução Normativa-TCU 87, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o caput do art. 1º da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais;

considerando o poder regulamentar conferido a este Tribunal pelo art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

considerando que a Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993, possibilitou, ao Tribunal de Contas da União, expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendas por ela tratadas;

considerando que a utilização das informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) constitui relevante instrumento para subsidiar o planejamento de ações destinadas ao combate à fraude e corrupção, em benefício do controle;

considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para remessa da lista dos agentes públicos que concederam autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF pelas unidades jurisdicionadas do TCU, bem como otimizar o recebimento e a análise das informações para mapeamento de riscos de objetos de controle;

considerando que o art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.730, de 1993, estabelece que a não apresentação da DIRPF, bem como a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão crime de responsabilidade, infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, conforme o caso; e

considerando os estudos e conclusões apresentados no processo TC 021.505-2022-5, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa-TCU 87, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com nova redação no § 2º, com inclusão dos incisos VII, VIII e IX, e acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

§ 2º A lista deverá ser enviada em meio eletrônico, por intermédio da solução de tecnologia da informação disponibilizada pelo TCU, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII - Nome da unidade de lotação do agente público;

VIII - Nome do órgão ou entidade; e

IX - Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do órgão ou entidade.”

(...)

§ 4º As unidades de pessoal estão dispensadas de enviar a lista de que trata o § 1º deste artigo se as informações nelas contidas já houverem sido enviadas de forma consolidada ao Tribunal de Contas da União pelo órgão de Controle Interno que exerce jurisdição sobre aquelas unidades ou por órgão central competente para tal finalidade.

§ 5º Caso seja adotado o procedimento previsto no parágrafo anterior, devem as próprias unidades de pessoal dos órgãos e entidades ali mencionados verificar se as informações que lhes dizem respeito foram efetivamente enviadas ao Tribunal de Contas da União, e, em sendo constatada a ausência do envio, providenciar o encaminhamento da lista na forma prevista nos §1º e § 2º deste artigo.

§ 6º O preenchimento do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa pelo agente público poderá ser dispensado quando este já houver concedido autorização de acesso à DIRPF ao órgão de Controle Interno, desde que essa autorização inclua o Tribunal de Contas da União, devendo tal condição constar expressamente do respectivo termo”.

Art. 2º O art. 7º da Instrução Normativa-TCU 87, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. A constatação da ausência de autorização para acesso à DIRPF do agente público, na lista de que trata o “caput” deste artigo, equivale ao não cumprimento da obrigação estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, e constitui crime ou falta disciplinar grave sujeita às sanções previstas na legislação específica, nos termos das alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º do referido diploma legal, ensejando abertura de processo administrativo disciplinar em face do agente público infrator”.

Art. 3º O Anexo Único da Instrução Normativa-TCU 87, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
no exercício da presidência

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 87, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

I - FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA			
DADOS PESSOAIS			
NOME			
MATRICULA Nº		CPF Nº	
CARGO/FUNÇÃO		CÓDIGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO		TELEFONE	
ÓRGÃO/ENTIDADE		CNPJ Nº	
AUTORIZAÇÃO			
Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.730, de 1993, o Tribunal de Contas da União a ter acesso às minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.			

Observações:

A presente autorização permitirá acesso às informações referentes até ao último ano de exercício em que a autoridade, servidor ou empregado deixar de ocupar o cargo, emprego ou função pública e que constarão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física a ser apresentada à RFB no ano seguinte. A ausência de autorização para acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física equivale ao não cumprimento da obrigação a que alude o § 2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, e constitui crime ou falta disciplinar grave sujeita às sanções previstas na legislação específica, nos termos das alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º do referido diploma legal, ensejando abertura de processo administrativo disciplinar em face do agente público infrator.

_____ LOCAL E DATA	_____ ASSINATURA AUTORIDADE/SERVIDOR
-----------------------	--

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0396/2024-TCU/SEPROC, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Processo TC 028.425/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Maria Estela Vieira Bernardes, CPF: 091.143.777-05, do Acórdão 12008/2023-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 028.425/2022-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1747/2023-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 22/03/2024, Seção 3, p. 123)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 6, referente à sessão realizada em 5 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.646/2024-9, TC-001.697/2024-2, TC-001.699/2024-5, TC-001.714/2024-4, TC-001.763/2024-5, TC-001.841/2024-6, TC-001.847/2024-4, TC-001.864/2024-6, TC-001.869/2024-8, TC-014.705/2022-2, TC-027.853/2019-5, TC-028.285/2022-0, TC-031.802/2016-8, TC-031.946/2023-2, TC-035.315/2023-7, TC-036.631/2023-0 e TC-038.627/2023-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.752/2023-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-002.997/2023-1 e TC-032.691/2023-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-026.313/2021-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1782 a 1927.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1709 a 1781, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:

TC-025.865/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Apreciação adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 09 de abril de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TC-021.372/2020-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Apreciação adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 09 de abril de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-022.654/2021-6 (Ata nº 43/2023) e o Tribunal aprovou o Acórdão 1726/2024 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-008.554/2020-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Gláucia Costa Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Roberto da Silva. Acórdão 1710.

Na apreciação do processo TC-026.100/2021-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Fabiano Augusto Martins Silveira declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Serviço Social do Transporte (Conselho Nacional) e de Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Conselho Nacional). Acórdão 1709.

Na apreciação do processo TC-035.147/2020-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Simone Rosado Maia Mendes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Sansuray Pereira Xavier. Acórdão 1711.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1709/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.100/2021-5.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), Lays Caceres Bento da Silva (OAB/DF 50.818) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com o objetivo de averiguar indícios de irregularidades na aplicação de recursos em serviços de consultoria pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional e pelo Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar a constituição de processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 e autorizar a citação dos Srs. José Américo Ventura e Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho e da empresa Brasil Consultoria Ltda., de acordo com o cofre credor dos valores a serem ressarcidos, em conformidade com as tabelas constantes da proposta de deliberação;

9.2. em cumprimento ao art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, cientificar o ministro de estado supervisor acerca da instauração da tomada de contas especial;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional, ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e à Controladoria Geral da União (CGU);

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1711/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.147/2020-2.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

4. Entidade: Município de Anori/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (OAB/AM 17.302), Ana Clara Moreira Guilherme (OAB/AM 15.914) e outros, representando Sansuray Pereira Xavier; Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (OAB/DF 35.075) e Yuri Coelho Dias (OAB/DF 43.349), representando o município de Anori/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa a recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Anori/AM, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Sansuray Pereira Xavier;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
10/11/2016	25.000,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1712/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.770/2023-3.

1.1. Apenso: 008.791/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Divina Lucia Guimarães (229.624.506-44).

3.2. Recorrente: Divina Lucia Guimarães (229.624.506-44).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Divina Lucia Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Divina Lucia Guimarães contra o Acórdão 1.733/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Divina Lucia Guimarães para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - não amparada por decisão judicial transitada em julgado - de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1713/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.440/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ana Cristina Garcia Lopes Gomes (318.861.671-68).
 - 3.2. Recorrente: Ana Cristina Garcia Lopes Gomes (318.861.671-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 32/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Cristina Garcia Lopes Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-07/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1714/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.934/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Wilson Cesar Boemer (539.106.489-91).
 - 3.2. Recorrente: Wilson Cesar Boemer (539.106.489-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita Machado (OAB-RS 24.372) e outros, representando Wilson Cesar Boemer.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Wilson Cesar Boemer contra o Acórdão 1.526/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Wilson Cesar Boemer para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1715/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.305/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Lenilda da Silva Barbosa (398.661.651-91).

3.2. Recorrente: Lenilda da Silva Barbosa (398.661.651-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Claudio Fernando Condi (OAB-DF 67.811), representando Lenilda da Silva Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela servidora inativa Lenilda da Silva Barbosa contra o Acórdão 18.327/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1716/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.773/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gil de Aquino Farias (040.786.833-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Ceará, em favor do Sr. Gil de Aquino Farias, ex-ocupante do cargo de professor do magistério superior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do RITCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. Gil de Aquino Farias, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU; e

9.4.2. analisar mais detidamente a questão relativa à rubrica judicial que vem sendo paga ao interessado na hipótese de ser editado novo ato de aposentadoria em seu favor contendo a referida vantagem, conferindo tratamento prioritário à análise do referido ato, dispensando-se a análise do controle interno, realizando-se, ainda, se for o caso, as diligências que entender necessárias caso seja constatada alguma irregularidade.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1717/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.987/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessado: Ecir Avellar Bahia (218.239.797-34)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Ecir Avellar Bahia, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Ecir Avellar Bahia, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. apresente ao beneficiário o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma, para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que declarou impedimento nos autos: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1718/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.233/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsável: Nilia Padilha (222.726.310-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da percepção indevida de benefícios de pensão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Nilia Padilha, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/1994	36.210,89
2/3/1994	40.221,84
4/7/1994	124,22
4/7/1994	136,02
4/7/1994	137,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/1994	218,94
2/8/1994	148,62
2/9/1994	144,44
4/10/1994	173,10
3/11/1994	173,10
2/12/1994	173,10
3/1/1995	368,46
2/2/1995	305,75
2/3/1995	305,75
4/4/1995	305,75
3/5/1995	305,75
2/6/1995	305,75
4/7/1995	458,62
2/8/1995	305,75
4/9/1995	305,75
3/10/1995	295,15
3/11/1995	305,75
4/12/1995	458,62
3/1/1996	305,75
2/2/1996	305,75
4/3/1996	305,75
2/4/1996	305,75
3/5/1996	305,75
4/6/1996	305,75
2/7/1996	433,89
2/8/1996	289,26
3/9/1996	289,26
2/10/1996	289,26
4/11/1996	289,26
3/12/1996	433,89
3/1/1997	289,26
4/2/1997	289,26
4/3/1997	289,26
2/4/1997	289,26
5/5/1997	289,26
3/6/1997	289,26
2/7/1997	433,89
4/8/1997	289,26
2/9/1997	289,26
2/10/1997	289,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/1997	289,26
2/12/1997	433,89
5/1/1998	289,26
3/2/1998	289,26
3/3/1998	289,26
2/4/1998	289,26
5/5/1998	289,26
2/6/1998	289,26
2/7/1998	433,89
4/8/1998	289,26
2/9/1998	380,79
2/10/1998	335,02
4/11/1998	335,02
2/12/1998	525,41
5/1/1999	335,02
2/2/1999	335,02
2/3/1999	335,02
4/5/1999	335,02
2/6/1999	533,88
2/7/1999	502,53
3/8/1999	335,02
2/9/1999	335,02
4/10/1999	335,02
3/11/1999	335,02
2/12/1999	502,53
4/1/2000	533,88
2/2/2000	335,02
2/3/2000	335,02
4/4/2000	335,02
3/5/2000	335,02
2/6/2000	551,61
4/7/2000	502,53
2/8/2000	335,02
4/9/2000	335,02
3/10/2000	335,02
3/11/2000	335,02
4/12/2000	502,53
3/1/2001	551,62
2/2/2001	335,02
2/3/2001	335,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2001	335,02
3/5/2001	335,02
4/6/2001	564,70
3/7/2001	502,53
2/8/2001	335,02
4/9/2001	335,02
2/10/2001	383,66
5/11/2001	335,02
4/12/2001	502,53
3/1/2002	564,70
4/2/2002	357,73
4/3/2002	376,23
2/4/2002	376,23
3/5/2002	376,23
4/6/2002	623,99
2/7/2002	564,34
2/8/2002	362,66
3/9/2002	362,66
2/10/2002	362,66
4/11/2002	362,66
2/12/2002	537,21
3/1/2003	679,29
4/2/2003	362,66
4/3/2003	362,66
2/5/2003	362,66
5/5/2003	362,66
3/6/2003	639,19
2/7/2003	606,84
4/8/2003	388,51
2/9/2003	455,94
2/10/2003	386,23
4/11/2003	386,23
2/12/2003	587,57
5/1/2004	732,49
3/2/2004	386,24
3/2/2004	386,24
2/4/2004	386,24
4/5/2004	386,24
2/6/2004	690,04
2/7/2004	579,36

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2004	518,03
2/9/2004	506,75
4/10/2004	430,17
3/11/2004	430,17
2/12/2004	667,22
4/1/2005	810,55
2/2/2005	430,17
2/3/2005	430,17
4/4/2005	430,17
3/5/2005	430,17
2/6/2005	756,88
4/7/2005	645,25
2/8/2005	430,17
2/9/2005	506,75
4/10/2005	430,17
3/11/2005	430,17
2/12/2005	645,26
3/1/2006	833,46
2/2/2006	430,17
2/3/2006	430,17
4/4/2006	430,17
3/5/2006	430,17
2/6/2006	430,17
4/7/2006	645,25
2/8/2006	464,87
4/9/2006	541,45
3/10/2006	464,87
3/11/2006	464,87
4/12/2006	694,70
3/1/2007	561,41
2/2/2007	464,87
2/3/2007	491,27
3/4/2007	491,27
3/5/2007	491,27
4/6/2007	491,27
3/7/2007	736,90
2/8/2007	491,27
3/9/2007	567,85
2/10/2007	491,27
5/11/2007	491,27

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2007	736,91
3/1/2008	567,85
4/2/2008	491,27
4/3/2008	491,27
2/4/2008	517,29
5/5/2008	517,29
3/6/2008	517,29
2/7/2008	1.029,07
4/8/2008	573,54
2/9/2008	650,12
2/10/2008	573,54
4/11/2008	573,54
2/12/2008	860,31
5/1/2009	650,12
3/2/2009	720,37
3/3/2009	720,37
2/4/2009	720,37
5/5/2009	720,37
2/6/2009	720,37
2/7/2009	1.080,55
4/8/2009	742,29
2/9/2009	818,88
2/10/2009	742,29
4/11/2009	742,29
2/12/2009	1.124,40
5/1/2010	742,29
2/2/2010	742,29
2/3/2010	742,29
5/4/2010	742,29
4/5/2010	742,29
2/6/2010	742,29
2/7/2010	1.113,43
3/8/2010	888,87
2/9/2010	888,87
4/10/2010	888,87
3/11/2010	888,87
2/12/2010	1.406,60
4/1/2011	888,87
2/2/2011	888,87
2/3/2011	888,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	888,87
3/5/2011	888,87
2/6/2011	888,87
4/7/2011	1.333,30
2/8/2011	933,07
2/9/2011	933,07
4/10/2011	933,07
4/10/2011	933,07
2/11/2011	1.421,71
3/1/2012	933,07
2/2/2012	933,07
2/3/2012	933,07
3/4/2012	933,07
3/5/2012	933,07
4/6/2012	933,07
3/7/2012	1.399,60
2/8/2012	968,24
4/9/2012	968,24
2/10/2012	968,24
5/11/2012	968,24
4/12/2012	1.469,95
3/1/2013	968,24
4/2/2013	1.019,91
4/3/2013	1.019,91
2/4/2013	1.019,91
3/5/2013	1.019,91
4/6/2013	1.019,91
2/7/2013	1.529,86
2/8/2013	1.019,91
3/9/2013	1.019,91
2/10/2013	1.019,91
4/11/2013	1.019,91
3/12/2013	1.529,87
2/1/2014	1.019,91
4/2/2014	1.071,57
4/3/2014	1.071,57
2/4/2014	1.071,57
5/5/2014	1.071,57
3/6/2014	1.071,57
2/7/2014	1.607,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2014	1.071,57
2/9/2014	1.071,57
2/10/2014	1.071,57
4/11/2014	1.071,57
2/12/2014	1.607,36
5/1/2015	1.071,57
3/2/2015	1.123,24
3/3/2015	1.123,24
2/4/2015	1.123,24
5/5/2015	1.123,24
2/6/2015	1.123,24
2/7/2015	1.684,86
4/8/2015	1.123,24
2/9/2015	1.123,24
2/10/2015	1.123,24
4/11/2015	1.123,24
2/12/2015	1.684,86
5/1/2016	1.123,24
2/2/2016	1.123,24
2/3/2016	1.123,24
4/4/2016	1.123,24
3/5/2016	1.123,24
2/6/2016	1.123,24
4/7/2016	1.684,86
2/8/2016	1.123,24
2/9/2016	1.190,34
4/10/2016	1.190,34
3/11/2016	1.190,34
2/12/2016	1.819,06
3/1/2017	1.190,34
2/2/2017	1.252,92
2/3/2017	1.252,92
3/4/2017	1.252,92
3/5/2017	1.252,92
2/6/2017	1.252,92
4/7/2017	1.879,38
2/8/2017	1.252,92
4/9/2017	1.252,92
3/10/2017	1.252,92
3/11/2017	1.252,92

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2017	1.879,38
3/1/2018	1.252,92
2/2/2018	1.252,92
2/3/2018	1.252,92
3/4/2018	1.252,92
3/5/2018	1.252,92
4/6/2018	1.252,92
3/7/2018	1.879,38
2/8/2018	1.252,92
4/9/2018	1.252,92
2/10/2018	1.252,92
5/11/2018	1.252,92
4/12/2018	1.879,38
3/1/2019	1.252,92
4/2/2019	1.252,92
4/3/2019	1.252,92
2/4/2019	1.252,92
3/5/2019	1.252,92
4/6/2019	1.252,92
2/7/2019	1.879,38
2/8/2019	1.252,92
3/9/2019	1.252,92
2/10/2019	1.252,92
4/11/2019	1.252,92
3/12/2019	1.879,38

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Níli Padilha	200.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a

responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Comando da 3ª Região Militar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.589/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Maria das Graças Paes Barreto Ferreira (034.809.762-04); Marlize Menezes Ribeiro (285.271.602-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis instituídas por ex-servidores da Fundação Universidade do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão civil de interesse dos srs. Ilton da Silva Pereira e Marlize Menezes Ribeiro;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de alteração de pensão civil de interesse da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira representado pelo formulário e-Pessoal 109.599/2022, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que adote as seguintes providências:

9.3.1. recalcule, no prazo de trinta dias, o valor dos proventos da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira, a contar da data de publicação da Emenda Constitucional 70/2012, e os corrija na forma estipulada no art. 15 da Lei 10.887/2004, observadas as disposições contidas na Orientação Normativa 6/2012, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON 6/2012/SGP/MPOG);

9.3.2. efetuados os cálculos, publique, no prazo de quinze dias, o respectivo ato de alteração de fundamento legal no Diário Oficial da União e proceda à imediata correção dos pagamentos no sistema Siape;

9.3.3. ultimadas as providências previstas no subitem anterior, cadastre o respectivo ato no sistema e-Pessoal no prazo de quinze dias, observada a correta data de sua vigência;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. apure, no prazo de quinze dias, as eventuais diferenças entre os valores pagos de pensão à sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira e os devidos;

9.4.2. cumprida a providência constante do subitem anterior, realize, no prazo de quinze dias, as seguintes audiências:

9.4.2.1. dos servidores da Fundação Universidade do Amazonas que ocuparam, nos últimos cinco anos, os cargos de Coordenador de Aposentadorias e Pensões, Diretor do Departamento de Pessoal e Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para justificar a omissão no dever de proceder à alteração da forma de cálculo da pensão instituída pelo sr. Fernando de Lima Ferreira em favor da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional 70/2012, na ON 6/2012/SGP/MPOG e no Acórdão 2.553/2013-Plenário;

9.4.2.2. dos servidores da Fundação Universidade do Amazonas que ocupavam, quando da prolação do Acórdão 2.465/2021-2ª Câmara, os cargos de Coordenador de Aposentadorias e Pensões, Diretor do Departamento de Pessoal e Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, por terem descumprido a determinação contida no subitem 1.7.1 do mencionado acórdão e por terem dado causa ao cadastramento do formulário 109.599/2022, com informações inverídicas;

9.4.3. apure, em processo apartado, a ocorrência de situações semelhantes na Fundação Universidade Federal do Amazonas;

9.4.4. confira celeridade à instrução do presente processo.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1720/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.611/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).

3.2. Recorrente: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alexander Pinheiro Paschoal (OAB-DF 44.310), representando Myosotis Kolesza Hesketh.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.657/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi considerada ilegal a pensão da qual a sra. Myosotis Kolesza Hesketh,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1721/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.209/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Ines Gago Batista (941.661.968-04).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 1.519/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
 - 9.2. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria Ines Gago Batista;
 - 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 1.519/2023-1ª Câmara;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-07/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1722/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.798/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20); Pedro Macario Barboza (680.045.672-15).
 - 3.3. Recorrente: Pedro Macario Barboza (680.045.672-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutai - AM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Mendes Lasmar (OAB-AM 5.933) e Rodrigo Mendes Lasmar (OAB-AM 12.480), representando Marlene Gonçalves Cardoso.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macario Barboza contra o Acórdão 2.868/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a excluir o subitem 9.4 e conferir ao subitem 9.2 do Acórdão 2.868/2022-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas do Pedro Macário Barboza, dando-lhe quitação;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1723/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.023/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Borges Paixão (221.875.292-15).

3.2. Recorrente: Maria José Borges Paixão (221.875.292-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Arthur Ribeiro de Freitas (OAB-PA 20.804), representando Maria José Borges Paixão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Maria José Borges Paixão contra o Acórdão 11.414/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar insubsistentes os subitens 1.7.1.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 11.414/2021-1ª Câmara;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que transforme a fração equivalente a 5/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - não amparada por decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1724/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.899/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA (06.198.949/0001-24).

3.2. Recorrente: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando Jose de Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macario Barboza contra o Acórdão 7.321/2022 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1725/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.203/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construrapido Eireli (03.325.356/0001-93); José de Andrade Maia (011.539.513-04); Milton da Silva Oliveira (489.938.593-53).

3.2. Recorrente: Milton da Silva Oliveira (489.938.593-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tibério Almeida Nunes (OAB-PI 3.917), representando Construrapido Eireli; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Milton da Silva Oliveira; Cássia Kelly dos Santos Barcelos (OAB-DF 44.747), Fernanda Pinheiro do Vale Lopes (OAB-DF 43.909) e outros, representando José de Andrade Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos srs. José de Andrade Maia e Milton da Silva Oliveira ao Acórdão 414/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos srs. José de Andrade Maia e Milton da Silva Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1726/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.654/2021-6.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luciano Gomes de Carvalho Pereira (150.991.641-53);

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (CD).

4. Unidade: Câmara dos Deputados (CD).

5. Relator do recurso: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame formulado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3.233/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Luciano Gomes de Carvalho Pereira, negando-lhe registro, com determinações à unidade jurisdicionada, em razão da percepção de quintos decorrentes do exercício de consultor legislativo na Câmara dos Deputados, cumulada com a gratificação de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelas razões expostas no voto revisor, no sentido de:

9.1.1. negar o pedido quanto ao reconhecimento do registro tácito;

9.1.2. acolher o pedido quanto à inclusão da parcela referente à “VPNI quintos / décimos” nos proventos do interessado;

9.1.3. negar o pedido formulado no item “iii” do parágrafo 116 da peça recursal, tendo em vista ser ilegal a percepção do “acréscimo de gratificação de representação” previsto no art. 5º da Lei nº 11.335/2006 nos proventos de aposentadoria.

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e seus subitens e 9.4 do acórdão recorrido;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica “84 - ACRESC. GRAT. DE REPRES/GR - PROVENTOS” dos atuais contracheques do interessado, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. recomendar à Câmara dos Deputados que realize estudos e avalie criar cargos efetivos de consultor legislativo, à semelhança do que procedeu o Senado Federal, eliminando o modelo de provimento simultâneo em cargo efetivo e função de confiança, mediante concurso público;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro presente que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 1727/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.131/2022-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. (09.406.162/0001-07); Fabricio de Carvalho (362.857.816-72)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Cristiane Ferreira Silva (94793/OAB-MG), representando Fabricio de Carvalho e Fabricio Carvalho & Cia. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento Fabricio Carvalho & Cia. Ltda., solidariamente com seu sócio administrador, Fabricio de Carvalho, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “b”, “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”; 215 a 217, caput e § 1º; e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. e de Fabricio de Carvalho;

9.2. condenar os responsáveis ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com abatimento do valor já ressarcido, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	72,28	D
14/03/2013	36,9	D
14/03/2013	122,7	D
14/03/2013	73,35	D
14/03/2013	2.579,88	D
14/03/2013	773,44	D
14/03/2013	354,75	D
08/04/2013	1.300,20	D
08/04/2013	106,2	D
08/04/2013	369,9	D
08/04/2013	281,12	D
16/04/2013	651,65	D
16/04/2013	107,55	D
16/04/2013	48,53	D
31/05/2013	1.445,20	D
31/05/2013	1.801,21	D
31/05/2013	72,6	D
31/05/2013	258	D
31/05/2013	23	D
31/05/2013	2,97	D
31/05/2013	24,03	D
31/05/2013	474,9	D
31/05/2013	45	D
31/05/2013	96,59	D
04/06/2013	24,03	D
04/06/2013	73,5	D
04/06/2013	12,39	D
04/06/2013	362,61	D
04/06/2013	1.622,07	D
04/06/2013	1.896,53	D
04/06/2013	815	D
04/06/2013	6,21	D
04/06/2013	372,45	D
04/06/2013	270,56	D
01/07/2013	412,03	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/07/2013	12,39	D
01/07/2013	836,94	D
01/07/2013	12,11	D
01/07/2013	18,32	D
02/07/2013	814,8	D
02/07/2013	106,2	D
02/07/2013	1.050,30	D
02/07/2013	80,4	D
02/07/2013	259,65	D
29/07/2013	16,39	D
29/07/2013	796,18	D
29/07/2013	3.012,65	D
29/07/2013	222,9	D
29/07/2013	322,65	D
29/07/2013	122,73	D
29/07/2013	40,2	D
29/07/2013	24,03	D
30/08/2013	2.533,95	D
30/08/2013	1.008,61	D
30/08/2013	10,18	D
30/08/2013	35,39	D
30/08/2013	229,54	D
30/08/2013	139,05	D
30/08/2013	27,24	D
30/08/2013	158,85	D
30/08/2013	60,55	D
01/10/2013	977,09	D
01/10/2013	278,53	D
01/10/2013	56,5	D
02/10/2013	96,22	D
02/10/2013	488,99	D
12/11/2013	274,34	D
12/11/2013	19,2	D
12/11/2013	79,43	D
12/11/2013	129,71	D
12/11/2013	85,74	D
12/11/2013	24,03	D
12/11/2013	458,99	D
12/11/2013	452,05	D
12/11/2013	34,71	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
06/12/2013	15,44	D
06/12/2013	90,33	D
06/12/2013	1.943,05	D
06/12/2013	48,06	D
06/12/2013	106,2	D
06/12/2013	22,29	D
06/12/2013	80,16	D
06/12/2013	554,35	D
06/12/2013	117,76	D
06/12/2013	63,32	D
30/12/2013	328,35	D
30/12/2013	546,65	D
30/12/2013	268,05	D
30/12/2013	18,6	D
30/12/2013	57,6	D
30/12/2013	154	D
30/12/2013	48,06	D
30/12/2013	59,1	D
30/12/2013	898,85	D
07/02/2014	19,2	D
07/02/2014	45	D
07/02/2014	273,68	D
07/02/2014	648,5	D
28/02/2014	24,5	D
28/02/2014	35,62	D
28/02/2014	309,15	D
28/02/2014	59,61	D
28/02/2014	2,4	D
28/02/2014	30	D
28/02/2014	24,5	D
28/02/2014	1.246,95	D
28/02/2014	2.181,43	D
28/02/2014	1.367,65	D
28/02/2014	111,6	D
16/04/2014	46	D
16/04/2014	759,25	D
16/04/2014	1.996,73	D
16/04/2014	3,39	D
16/04/2014	30,99	D
16/04/2014	438	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
16/04/2014	9,6	D
16/04/2014	12,11	D
12/05/2014	98,85	D
12/05/2014	12,11	D
12/05/2014	433,95	D
12/05/2014	12,11	D
12/05/2014	137,25	D
12/05/2014	1.774,85	D
12/05/2014	2.252,79	D
30/05/2014	10,8	D
30/05/2014	53,1	D
30/05/2014	344,56	D
30/05/2014	23,51	D
30/05/2014	46	D
30/05/2014	3.055,55	D
30/05/2014	36,33	D
30/05/2014	979,88	D
07/07/2014	4.405,50	D
07/07/2014	10,8	D
07/07/2014	7,28	D
07/07/2014	400,05	D
07/07/2014	7,2	D
07/07/2014	185,85	D
08/07/2014	108,51	D
08/07/2014	24,5	D
08/07/2014	71,06	D
08/07/2014	97,22	D
31/07/2014	202,05	D
31/07/2014	331,95	D
31/07/2014	132,75	D
31/07/2014	91,65	D
31/07/2014	2.885,97	D
01/08/2014	46	D
01/08/2014	12,11	D
01/08/2014	761,79	D
01/08/2014	60,45	D
01/08/2014	60,83	D
01/09/2014	44,4	D
01/09/2014	364,05	D
01/09/2014	402,9	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/09/2014	121,65	D
01/09/2014	2.878,70	D
09/09/2014	36,14	D
09/09/2014	60,45	D
09/09/2014	20,45	D
09/09/2014	6,21	D
09/09/2014	24,78	D
09/09/2014	458,94	D
01/10/2014	280,5	D
01/10/2014	33,6	D
01/10/2014	4.079,20	D
01/10/2014	499,65	D
01/10/2014	204,45	D
02/10/2014	61,67	D
02/10/2014	25,56	D
02/10/2014	1.271,53	D
02/10/2014	24,5	D
02/10/2014	19,17	D
03/11/2014	375,16	D
03/11/2014	28,17	D
03/11/2014	24,22	D
03/11/2014	36,89	D
03/11/2014	205,65	D
03/11/2014	25,56	D
03/11/2014	4.528,90	D
03/11/2014	2.107,60	D
03/11/2014	58,8	D
03/11/2014	113,25	D
03/11/2014	12,39	D
28/11/2014	1.014,72	D
28/11/2014	25,56	D
28/11/2014	24,78	D
28/11/2014	48,72	D
28/11/2014	24,78	D
28/11/2014	24,78	D
01/12/2014	3.955,45	D
01/12/2014	120,45	D
01/12/2014	121,65	D
01/12/2014	202,45	D
01/12/2014	390	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/01/2015	72,84	D
14/01/2015	25,56	D
14/01/2015	28,8	D
14/01/2015	12,39	D
14/01/2015	175,2	D
14/01/2015	24,5	D
14/01/2015	194,69	D
14/01/2015	24,78	D
14/01/2015	466,05	D
14/01/2015	5.137,35	D
14/01/2015	1.083,78	D
14/01/2015	76,8	D
14/01/2015	38,4	D
09/02/2015	564,25	D
09/02/2015	8.505,50	D
09/02/2015	1.988,55	D
09/02/2015	51,6	D
09/02/2015	375,6	D
10/02/2015	24,52	D
10/02/2015	84,71	D
10/02/2015	5.763,87	D
10/02/2015	1.345,68	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	85,23	D
03/03/2015	704,46	D
03/03/2015	25,56	D
03/03/2015	1.367,10	D
03/03/2015	12,11	D
03/03/2015	7.795,26	D
03/03/2015	12.193,76	D
03/03/2015	97,5	D
03/03/2015	83,1	D
03/03/2015	197,25	D
03/03/2015	15,78	D
02/04/2015	96,12	D
02/04/2015	9.066,14	D
02/04/2015	11.849,68	D
02/04/2015	245,68	D
02/04/2015	264,48	D
02/04/2015	12,11	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
02/04/2015	40	D
02/04/2015	160,25	D
02/04/2015	120,9	D
02/04/2015	169,15	D
05/05/2015	5,11	D
05/05/2015	6.388,40	D
05/05/2015	10.424,17	D
05/05/2015	53,1	D
05/05/2015	442,48	D
05/05/2015	108,51	D
05/05/2015	193,07	D
05/05/2015	18,32	D
05/05/2015	443,74	D
05/05/2015	3,39	D
05/05/2015	641,5	D
12/06/2015	400,01	D
12/06/2015	4,8	D
12/06/2015	14.661,61	D
12/06/2015	1.663,32	D
12/06/2015	542,15	D
12/06/2015	1.299,30	D
15/06/2015	278,87	D
15/06/2015	26,62	D
15/06/2015	165,84	D
15/06/2015	128,57	D
15/06/2015	3.435,63	D
15/06/2015	12,39	D
15/06/2015	76,68	D
03/07/2015	15.726,00	D
03/07/2015	272,08	D
03/07/2015	295,79	D
03/07/2015	178,43	D
03/07/2015	894,6	D
03/07/2015	2.247,26	D
06/07/2015	6.045,36	D
06/07/2015	28,55	D
06/07/2015	37,69	D
06/07/2015	242,2	D
06/07/2015	16,71	D
06/07/2015	36,35	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
25/10/2018	1.172,56	C

9.3. aplicar multas individuais ao estabelecimento comercial Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. e a Fabricio de Carvalho no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1728/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.790/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Romildo Alves da Costa (237.927.284-00)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Francisco Erik Sandas Moreira (5334/OAB-AC), Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros, representando Romildo Alves da Costa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Romildo Alves da Costa contra o Acórdão 3.556/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão do pagamento de rubrica judicial decorrente de plano econômico, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1729/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.850/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Claudia Virginia Mendonca de Farias (080.351.158-20)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Claudia Virginia Mendonca de Farias

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Claudia Virginia Mendonca de Farias contra o Acórdão 4.788/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão da inclusão nos proventos de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu essa vantagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/ o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de tornar sem efeito os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.788/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar, excepcionalmente, o registro do ato de concessão de aposentadoria de Claudia Virginia Mendonca de Farias;

9.3. comunicar esta deliberação a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1730/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.371/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (03.831.134/0001-42) e Tereza Cristina Venturini Martins (719.699.181-87)

3.1. Interessada: Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia

4. Unidade: Município de Porto Nacional/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gedeon Pitaluga Júnior (OAB/TO 2.116) e outros, representando o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (IEL/TO) e por Tereza Cristina Venturini Martins contra o Acórdão 12.014/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em suma, julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa à ex-prefeita, relativas aos recursos repassados ao Município de Porto Nacional/TO pela União para execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 e nos art. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 12.014/2023-1ª Câmara;

9.1.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e determinar o arquivamento do processo; e

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1731/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.023/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Martins Ferreira (425.257.211-87) e Sílvio Isac de Souza (158.803.381-34)

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás em virtude da inexecução parcial e da ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 75/10 (Siafi 666505), firmado com o município de Amorinópolis/GO para implantar sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar João Martins Ferreira revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João Martins Ferreira e de Sílvio Isac de Souza e condená-los ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2011	598.965,90
29/11/2012	449.224,42

9.3. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa (R\$)
João Martins Ferreira	170.000,00
Sílvio Isac de Souza	136.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Goiás, para as providências cabíveis; e

9.9.2. aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás, para ciência.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1732/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.449/2020-1

1.1. Apensos: 028.713/2022-2; 028.714/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Mera petição (em Tomada de Contas Especial)

3. Peticionante: Afonso Messias Pereira dos Santos (003.487.436-45)

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Monte Formoso/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta petição formulada por Afonso Messias Pereira dos Santos contra o Acórdão 3.558/2022-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.353/2022-1ª Câmara, que considerou revel o responsável e julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 174 do Regimento Interno e no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. receber o expediente encaminhado por Afonso Messias Pereira dos Santos (peças 109-120, 131-138) como mera petição;

9.2. considerar nulas a citação e a audiência de Afonso Messias Pereira dos Santos (peças 63 e 65) e os atos dela decorrentes, tornando sem efeito as disposições do Acórdão 3.558/2022-1ª Câmara e do Acórdão 4.353/2022-1ª Câmara;

9.3. remeter os autos à AudTCE para dar sequência à regular instrução do processo, reapreciando a questão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, se for o caso, promover a citação e a audiência do responsável e/ou adotar outras medidas que julgar necessárias;

9.4. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde, à Advocacia-Geral da União, e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1733/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.961/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 2.384/2022-1ª Câmara, que considerou, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria em exame e determinou a correção da parcela de quintos incorporada aos proventos da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e à interessada.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1734/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.898/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Nilza de Oliveira Telles Martins (357.184.399-15), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21006)

e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos, originariamente, para apreciar o ato de aposentadoria de Nilza de Oliveira Telles Martins, em que se analisa, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela interessada contra o Acórdão 13.706/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame contra a decisão que julgou ilegal o referido ato em decorrência do recebimento de quintos pelo exercício de função que não permite sua incorporação, bem como pela cumulação indevida dessa vantagem com a Gratificação de Atividade Externa (GAE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos Nilza de Oliveira Telles Martins para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 13.706/2023-1ª Câmara;

9.3. dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Nilza de Oliveira Telles Martins, dando nova redação ao item 1.7.2.1 do Acórdão de Relação 2.232/2022-1ª Câmara, que passa a ser o seguinte:

“1.7.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação das frações de FC-5 decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;”

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TRT-14.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1735/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.367/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Fundação L'Hermitage (01.444.385/0001-49); Milton Cabral Moreira (078.336.106-82); e José Manoel Pires Alves (335.166.001-44)

3.1. Outros Responsáveis: Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); e Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69)

4. Unidade: Fundação L'Hermitage

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (103.200/OAB-MG) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG), representando José Manoel Pires Alves, Milton Cabral Moreira e Fundação L'hermitage; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Milton Cabral Moreira, José Manoel Pires Alves, Fundação L'Hermitage e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2.871/2022-1ª Câmara, nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1402/2010, celebrado com a mencionada Fundação, para realizar o projeto Incentivo ao Desenvolvimento do Segmento Turístico no Estado de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Milton Cabral Moreira, José Manoel Pires Alves, Fundação L'Hermitage para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edimar Gomes da Silva, aproveitando-o no que tange a questões objetivas a Frederico Silva da Costa e a Kerima Silva Carvalho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor das multas aplicadas no item 9.7 do Acórdão 2.871/2022-1ª Câmara para os valores a seguir especificados:

Responsável	Valor (R\$)
Frederico Silva da Costa	15.000,00
Edimar Gomes da Silva	10.000,00
Kerima Silva Carvalho	5.000,00

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.186/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (02.011.574/0001-90); e Cassiano Lemos Barbosa (262.071.331-53)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Cassiano Lemos Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Cassiano Lemos Barbosa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em face do Acórdão 1.786/2023-1ª Câmara, em que o

Tribunal julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em razão da inclusão da parcela “opção”, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal de 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida no item 9.3.1. do Acórdão 1.786/2023-1ª Câmara;

9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1737/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.483/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Espólio de Antônio Márcio Coimbra (205.790.807-06), Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34), Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25) e Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00)

4. Unidade: Conselho Federal de Odontologia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Michel Grumach (OAB-RJ 169.794) e outros, representando o Espólio de Antônio Márcio Coimbra; Suzana de Camargo Gomes (OAB-MS 16.222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Célio Alberto Cruz de Oliveira (OAB/AM 2.906) e outros, representando Ericson Leão Bezerra; João Guilherme Cavalcanti de Albuquerque (OAB-PE 34.612) e outros, representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Luis Henrique Cesar Prata (39956/OAB-DF), Beatriz Abraão de Oliveira (OAB-RJ 83.851) e Marcelo Coelho Pereira (OAB/RJ 162.166), representando Luiz Edmundo Gravatá Maron (novo endereço dos advogados à peça 371, p. 11); Luis Henrique César Prata (OAB/DF 39.956) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo espólio de Antônio Márcio Coimbra e por Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Rubens Côrte Real de Carvalho contra o Acórdão 11.034/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em suma, deu provimento parcial a recursos de reconsideração para reduzir débitos e multas imputados mediante o Acórdão 8.609/2021-1ª Câmara, negando provimento ao recurso de Luiz Edmundo Gravatá Maron,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1738/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.903/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Marli Regina Lise Zamproгна (736.425.099-91), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Marli Regina Lise Zamproгна, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12), contra o Acórdão 1.664/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em função da percepção de parcela de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o item 9.3.2 do Acórdão 1.664/2023 - 1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

“9.3.2. avalie, para a interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação; e (iii) seu nome esteja na inicial, e, a depender da análise do caso concreto, aplique a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998;”

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao TRT-12.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1739/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.193/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Evanda de Araújo Silva (223.311.074-91), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Maria Evanda de Araújo Silva, servidora aposentada do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), contra o Acórdão 2.242/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em função da percepção da vantagem denominada “opção”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1740/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.646/2018-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Celso Zallio Coelho (900.277.365-04); Emília Maria Salvador Silva (081.610.465-49); Fernando César Ferrero (033.608.128-67); Estado da Bahia (13.937.032/0001-60); Rosana Decat França (150.741.371-87); Weslen Sandro Moreira Santos (563.810.425-91), Empresa de Turismo da Bahia S.A. (Bahiatursa) (15.225.014/0001-80, em liquidação).

4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel César França Athayde de Almeida (OAB/BA 15.712), representando Rosana Decat França; Ana Bárbara Martins Costa (OAB/BA 41.846), Fábio Follador Coelho (OAB/BA 36.340) e outros, representando Emília Maria Salvador Silva e Celso Zallio Coelho; Aline Azevedo Nunes (OAB/BA 18.762), representando o estado da Bahia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) referente ao convênio 741684/2010 celebrado com a Empresa de Turismo da Bahia S.A., tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da realização do projeto intitulado “Arraiá de São Tomé de Paripe”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Rosana Decat França, Fernando César Ferrero e Weslen Sandro Moreira Santos da relação processual;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, em relação ao estado da Bahia, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Celso Zallio Coelho e Emília Maria Salvador Silva;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Celso Zallio Coelho e Emília Maria Salvador Silva, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1741/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.250/2022-7.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Eunecir Zulmira Boechat (083.385.236-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Walter da Silva, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-07/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1742/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.372/2020-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Geraldo Rocha e Silva Júnior (663.428.564-00); Siserv Sistema Integrado de Serviços de Limpeza Ltda. (07.931.724/0001-06).
4. Entidade: Município de Goianinha/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa à execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, no município de Goianinha/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Geraldo Rocha e Silva Júnior e a empresa Siserv Sistema Integrado de Serviços de Limpeza Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Geraldo Rocha e Silva Júnior, condenando-o, solidariamente com a empresa Siserv Sistema Integrado de Serviços de Limpeza Ltda., ao pagamento da quantia abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data	Valor (R\$)
16/12/2016	106.328,83

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Geraldo Rocha e Silva Júnior e à empresa Siserv Sistema Integrado de Serviços de Limpeza Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos,

no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1743/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.933/2022-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Antônio Gundel da Silva (289.548.230-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e no art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luiz Antônio Gundel da Silva, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1744/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.767/2017-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. (01.140.694/0001-25); Hospital de Miracema (29.856.499/0001-15); Silvine Moreira de Oliveira (616.504.717-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dilcéa de Barros Poeys (OAB/RJ 4.667) e Edilton Cardoso de Brito, representando Hospital de Miracema; Antônio Jorge Ernande Martins Júnior (OAB/RJ 172.469) e Marina de Oliveira Siqueira (OAB/RJ 186.261), representando Silvine Moreira de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativa ao convênio 3678/2004, que teve por objeto “dar apoio financeiro para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1745/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.239/2021-1.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

4. Entidade: Município de Cantá/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Roseny Cruz Araújo, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Cantá/RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Roseny Cruz Araújo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do

efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2014	79.952,00
20/8/2014	8.000,00
21/8/2014	10.000,00

9.3. aplicar à Sra. Roseny Cruz Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência, sobre cada parcela, dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento à responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Roseny Cruz Araújo e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1746/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.668/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Belize Conceição Costa Ramos (388.936.652-04).

3.2. Recorrente: Belize Conceição Costa Ramos (388.936.652-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Iracila de Nazare Moraes da Silva (OAB-AP 5.501).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Belize Conceição Costa Ramos, contra o Acórdão 5.886/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1747/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.611/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marlene da Silva Bomfim (224.259.005-78).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Marlene da Silva Bomfim (224.259.005-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Sra. Marlene da Silva Bomfim e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 8.873/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e às recorrentes.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.414/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jovenor Scaravelli Junior (650.726.340-00), Jovenor Scaravelli Junior Eireli (08.995.548/0001-20) e Taiane Gilioli Cella Scaravelli (002.635.700-37).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maura da Silva Leitzke (OAB-RS 66.833), Renato Fortes de Andrade (OAB-RS 121.820) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 7/7/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Med Farma (Jovenor Scaravelli Junior Ltda.) e o Sr. Jovenor Scaravelli Junior, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2 rejeitar as alegações de defesa da Sra. Taiane Gilioli Cella Scaravelli;

9.3. julgar irregulares as contas de Med Farma (Jovenor Scaravelli Junior Ltda.), da Sra. Taiane Gilioli Cella Scaravelli e do Sr. Jovenor Scaravelli Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	11.117,50
14/03/2013	21,60
14/03/2013	4.813,20
08/04/2013	8.190,16
16/04/2013	4.477,63
31/05/2013	31,05
31/05/2013	11.716,10
31/05/2013	18,00
31/05/2013	6.451,54
04/06/2013	21,60
04/06/2013	31,05
04/06/2013	7.003,99
04/06/2013	12.019,00
02/07/2013	4,32
02/07/2013	13.216,80
02/07/2013	24,80
02/07/2013	8.041,22
25/07/2013	4,32
25/07/2013	10,80
25/07/2013	12.960,80
25/07/2013	8.528,62
30/08/2013	12.423,50
30/08/2013	9.061,08
30/08/2013	21,60
30/08/2013	4,32

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/10/2013	10,80
01/10/2013	11.769,02
02/10/2013	8.011,42
12/11/2013	21,60
12/11/2013	28,35
12/11/2013	9.023,62
12/11/2013	12.645,00
06/12/2013	21,60
06/12/2013	11.124,39
06/12/2013	13.973,20
06/12/2013	4,32
30/12/2013	339,50
30/12/2013	664,30
30/12/2013	21,60
30/12/2013	16,45
30/12/2013	14.122,40
30/12/2013	9.448,21
07/02/2014	195,60
07/02/2014	21,60
07/02/2014	13.707,80
28/02/2014	82,89
28/02/2014	346,90
28/02/2014	11.568,09
28/02/2014	14.213,30
28/02/2014	10.989,39
28/02/2014	4,32
28/02/2014	21,60
28/02/2014	67,57
28/02/2014	306,45
16/04/2014	8.115,20
16/04/2014	7.947,56
16/04/2014	4,32
16/04/2014	10,80
12/05/2014	11.468,75
12/05/2014	10,80
12/05/2014	14.925,20
12/05/2014	24,26
30/05/2014	13.319,70
30/05/2014	10,80
02/06/2014	11.985,70

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/07/2014	5.041,30
07/07/2014	4.524,39
07/07/2014	10,80

9.4. aplicar individualmente a Med Farma (Jovenor Scaravelli Junior Ltda.), a Sra. Taiane Gilioli Cella Scaravelli e ao Sr. Jovenor Scaravelli Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsáveis: Alberto George Pereira de Albuquerque (355.850.054-72).

4. Órgão: Município de Barra de Guabiraba/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em razão de não-comprovação de regular emprego dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0517/08, cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar Alberto George Pereira de Albuquerque revel, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alberto George Pereira de Albuquerque, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19

e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
07/07/2010	1.307.135,26	Débito
28/02/2015	89,51	Crédito

9.3. aplicar a Alberto George Pereira de Albuquerque multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria de República no Estado de Pernambuco e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.806/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aduario Almeida (058.805.564-68); Gema Construções e Comércio Ltda. (70.119.805/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba; Município de Salgado de São Félix/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Brito Ferreira (OAB-PB 9.672).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado no Estado da Paraíba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1055/2008 (Siafi 648131);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Gema Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aduario Almeida;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Aduario Almeida e da Gema Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a

data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data do pagamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
16/2/2011	50.437,34	D
31/5/2011	54.106,09	D
17/11/2011	64.328,54	D
9/3/2012	58.378,03	D
22/3/2012	51.980,00	D
21/6/2016	48.344,21	C

9.4. aplicar aos responsáveis Adaurio Almeida e Gema Construções e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Funasa e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.851/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

3.2. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

3.3. Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter da Silva Jorge João contra o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. considerar cumprida a determinação constante do item 9.3. do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
- 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-07/24-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2024 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.077/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (01.322.258/0001-77); Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Ferreira Gomes - AP.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação Legal: Luciano Del Castilo Silva (OAB-AP 1.586), representando Valdo Isacksson Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio EP 0807/07, firmado com o Município de Ferreira Gomes/AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar a revelia da empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Valdo Isacksson Monteiro e da empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/4/2012	46.496,27

9.3. aplicar ao Sr. Valdo Isacksson Monteiro e a empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.047/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Fidel Carlos Souza Dantas (811.548.105-00); José Carlos Alves Nascimento (288.415.065-04); Município de Aramari/BA (13.646.740/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Município de Aramari/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB-BA 48.522).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra o Sr. José Carlos Alves Nascimento e o município de Aramari/BA, em razão da omissão em prestar contas do Contrato de Repasse Siafi 624446;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Carlos Alves Nascimento e do município de Aramari/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do RI/TCU;

9.2. determinar ao município de Aramari/BA a adoção de medidas necessárias para transferir aos respectivos beneficiários a titularidade das habitações construídas no Loteamento Cidade Nova, no âmbito do Contrato de Repasse 251.251-35/2008, Siafi 624446, firmado com o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, por meio da celebração e registro de escrituras públicas de doação, caso ainda não as tenha providenciado, informando as medidas adotadas ao TCU em 30 dias;

9.3. alertar ao atual gestor do Município de Aramari/BA de que o não cumprimento da determinação supra, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência da deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.496/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97); Total Saúde Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/06/2014	23,40
04/07/2014	23,40
02/10/2014	19,20
28/11/2014	699,40
28/11/2014	86,67
28/11/2014	25,20
14/01/2015	1.230,30
14/01/2015	81,81
14/01/2015	1.699,20
14/01/2015	1.496,88
14/01/2015	10,80
09/02/2015	72,00
09/02/2015	112,00
09/02/2015	47,03
09/02/2015	187,11
03/03/2015	489,50
03/03/2015	15.198,15
03/03/2015	1.486,35
03/03/2015	2.282,85

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	48,06
03/03/2015	2.663,40
02/04/2015	785,12
02/04/2015	4.243,25
02/04/2015	89,25
02/04/2015	48,06
02/04/2015	489,50
05/05/2015	431,60
05/05/2015	23.624,30
05/05/2015	917,75
05/05/2015	24,03
12/06/2015	832,89
12/06/2015	33.144,90
12/06/2015	84,45
12/06/2015	246,80
07/07/2015	48,06
07/07/2015	400,05
07/07/2015	10.778,70
07/07/2015	116,00
07/07/2015	12,00
07/07/2015	24,03
05/08/2015	21.277,15
05/08/2015	16,80
05/08/2015	24,03
05/08/2015	1.157,73
31/08/2015	83,10
31/08/2015	35,70
31/08/2015	60,65
31/08/2015	26.743,35
31/08/2015	12,13
31/08/2015	3.570,01

9.3. aplicar à Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 125.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos pagamentos;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.697/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claro S.A. (40.432.544/0001-47); Hispamar Satelites S.A. (04.568.354/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Luís Fernando Barros Costa Fernandes (OAB-RJ 114.747); José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB-SP 182.496), Renan Freitas Rodrigues da Silva (OAB-DF 77.286), Fábio Barbalho Leite (OAB-SP 168.881), Raul Felipe Borelli (OAB-SP 278.674), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB-SP 119.324).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), relacionadas à alteração dos prazos de vigência dos direitos de exploração de satélite brasileiro da Claro S.A. e da Hispamar Satélites S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o não-acompanhamento dos contratos referentes aos direitos de exploração do satélite brasileiro e a adoção intempestiva de providências necessárias a garantir a continuidade do serviço à população, a fim de evitar a interrupção dos serviços prestados pelos satélites, pode levar a adoção de soluções inadequadas e impróprias, contrárias aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência, preconizados no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 19, da Lei 9.472/1997, conduta passível de anulação e sanção, caso se repita; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.723/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu - Incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

3.2. Recorrentes: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu - Incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucy Marangon Barbosa (OAB-DF 35.328), Maria Gabriela Cardoso Alves (OAB-DF 15.260/E), Rafael Alencastro Moll (OAB-DF 38.887), Carolina Meireles Aires (OAB-DF 53.310), Allan Dias Oliveira (OAB-DF 39.381) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu e pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, contra o Acórdão 6.601/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.549/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Allan Seixas de Sousa (042.740.214-08).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 790831, firmado com o Município de Cachoeira dos Índios/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro

Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2017	677.155,48

9.2. aplicar ao Sr. Allan Seixas de Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.454/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Par (06.867.379/0001-18); Jose Nicácio Silva Moura (376.388.404-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Polianna Maia de Paiva, Isabel Cristina Azevedo Vita (Defensoras Públicas Federais).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 26/2010/SAIP/MDS, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN);

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e do Sr. Jose Nicácio Silva Moura, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/7/2011, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o

recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e do Sr. Jose Nicácio Silva Moura, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.792/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião - AL (12.247.631/0001-99).

3.3. Recorrentes: Município de São Sebastião - AL (12.247.631/0001-99); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião - AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB-AL 5.865), Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (OAB-AL 5.589) e outros, representando José Pacheco Filho; Gustavo Ferreira Gomes (OAB-AL 5.865).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo prefeito de São Sebastião/AL, o Sr. José Pacheco Filho, e pelo referido município, contra o Acórdão 4.682/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.905/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Sergio Murilo dos Santos Guimarães (451.024.652-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julio Cezar Nascimento de Souza, Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sergio Murilo dos Santos Guimaraes, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 17530/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Muaná/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sergio Murilo dos Santos Guimarães e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/2/2014	204.373,89	Débito
25/12/2018	382,62	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Sergio Murilo dos Santos Guimaraes a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.854/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Lopes Godoy (OAB-MG 77.167), Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (OAB-MG 131.686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os Srs Glacialdo de Souza Ferreira e Márcio Antônio Belém, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 4074/2013, celebrado com o município de Esmeraldas/MG, para construção de três unidades escolares de educação infantil, no âmbito do programa Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Antônio Belém e julgar suas contas regulares, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	871.023,72	Débito
31/12/2016	278,95	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que “não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante”;

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando, ainda, que o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 21/7/2019, o que configura risco de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Everaldo Lacerda Santana;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos

17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Everaldo Lacerda Santana, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.269/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Everaldo Lacerda Santana (490.633.247-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Everaldo Lacerda Santana e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Everaldo Lacerda Santana, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Everaldo Lacerda Santana, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1783/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eimir Alves Pereira (545.951.006-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que “não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante”;

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Everaldo Lacerda Santana, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.829/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger (160.152.742-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.371/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Ailson Barbosa (143.601.281-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Advocacia-Geral da União, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” referente à diferença individual da Lei 12.998/2014 - PCCS;

Considerando que a rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL LEI 12.998/2014” foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU- Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 412/2024-TCU- Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler) e 679/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.986/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wandemberg de Miranda Ferreira (058.459.983-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Advocacia-geral da União que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1787/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.656/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1788/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca das Chagas Moraes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por

possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à Sra. Francisca das Chagas Moraes em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca das Chagas Moraes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.659/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca das Chagas Moraes (077.723.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga AO interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Francisca das Chagas Moraes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Francisca das Chagas Moraes, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1789/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisões liminares impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro

de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

“Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão.” (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.696/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mourad Ibrahim Belaciano (337.474.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1790/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisões liminares impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

“Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão.” (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.019/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Conceicao Eneida dos Santos Silveira (291.267.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO

JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga AO interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1791/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que “não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante”;

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Sergio Hahner;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Sergio Hahner, negando-lhe registro;
b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.631/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Hahner (501.257.299-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Sergio Hahner e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Sergio Hahner, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Sergio Hahner, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1792/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que “não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante”;

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Francisco Eduardo da Silva;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Eduardo da Silva, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.639/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Eduardo da Silva (036.783.772-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Francisco Eduardo da Silva e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Francisco Eduardo da Silva, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Francisco Eduardo da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1793/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que “não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante”;

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Marta de Lima Macedo;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marta de Lima Macedo, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.756/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta de Lima Macedo (239.777.361-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos da Sra. Marta de Lima Macedo e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da Sra. Marta de Lima Macedo, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marta de Lima Macedo, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1794/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Sebastiao Teixeira Miranda, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-007.001/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Teixeira Miranda (408.695.556-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Sebastiao Teixeira Miranda, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Sebastiao Teixeira Miranda tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1795/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Fernanda Farah Cavaton, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisões liminares impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

“Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.” (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

“Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão.” (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à Sra. Maria Fernanda Farah Cavaton em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Fernanda Farah Cavaton, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.179/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Fernanda Farah Cavaton (702.088.408-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga AO interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Fernanda Farah Cavaton, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato

ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Maria Fernanda Farah Cavaton, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1796/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações exaradas no Acórdão 10.826/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-011.969/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Neide dos Santos (221.233.006-59).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação

dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Vania Fatima Martins, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.757/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Fatima Martins (436.722.306-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Vania Fatima Martins, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Vania Fatima Martins tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1798/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido das parcelas de “-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT”, referente a horas extras judicial e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse

necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que a parcela remuneratória intitulada "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" correspondente à parcela compensatória "Vencimento Básico Complementar (VBC)", implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005 já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa lei;

Considerando que a ex-servidora era ocupante do cargo de auxiliar em administração cuja escolaridade exigida é o de nível fundamental segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), porém foi-lhe concedido incentivo à qualificação, no percentual de 30%, relativo à "especialização" (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-020.366/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Marinho Barbosa (201.712.184-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1799/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ex-servidor era ocupante do cargo de assistente em administração, cuja escolaridade exigida é o de nível médio, segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), tendo lhe sido corretamente concedido, na emissão do ato, incentivo à qualificação, no percentual de 25%, relativo à “graduação” (peça 3, p. 4), de acordo com certificado de escolaridade anexado (peça 3, p. 30-31) e que, atualmente, a parcela está sendo paga no percentual de 30%, sem a comprovação de regularidade mediante novo certificado, conforme minha assessoria verificou em consulta ao atual contracheque do interessado (peça 8);

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Elias Guerra Felipe, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-028.031/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Guerra Felipe (526.724.097-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Elias Guerra Felipe, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Elias Guerra Felipe tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1800/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e

paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jair Manoel Pereira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-028.126/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair Manoel Pereira (377.269.279-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jair Manoel Pereira, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Jair Manoel Pereira tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1801/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Sergio dos Santos Cristo, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Sergio dos Santos Cristo após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Sergio dos Santos Cristo, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.697/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sergio dos Santos Cristo (657.586.762-68).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Lucimar Rodrigues Oliveira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Lucimar Rodrigues Oliveira após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Lucimar Rodrigues Oliveira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.721/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucimar Rodrigues Oliveira (049.017.816-26).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Joao Pedro Vasconcelos da Costa, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Joao Pedro Vasconcelos da Costa após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Joao Pedro Vasconcelos da Costa, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.743/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Pedro Vasconcelos da Costa (052.362.965-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.902/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dejanira Oliveira de Souza (450.500.235-72); Dinaildes Menezes Couto (541.539.135-53); Irani Ferreira Santos (818.946.435-34); Luisa Lopes Simoes (053.461.502-34); Meires Souza de Almeida (013.963.312-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da contabilização indevida do tempo de serviço prestado em guarnições especiais, para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, de fato, o tempo de serviço prestado em guarnições especiais não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que referido diploma legal prevê a contagem da atividade exercida pelo militar em guarnições especiais apenas para fins de inatividade (art. 137, § 1º);

Considerando que, desse modo, em 29/12/2000 (data limite para preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da referida majoração de proventos, na redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001), o instituidor não havia completado trinta anos de serviço;

Considerando que, por esse motivo, os proventos da pensão devem ser ajustados, para que sejam calculados com base na graduação de Soldado;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 52/2024-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 11.237/2023-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 11036/2023-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 4584/2022-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira) e 8402/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Catarina Campos Rondon, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.568/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Catarina Campos Rondon (405.153.621-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1806/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade dos atos, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão inicial (115420/2021; peça 3) e de alteração (80791/2022; peça 4) de pensão militar instituída por Carlos Roberto da Silva Bispo, negando-lhes registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.084/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Lucia Bispo Cabral (592.316.372-15); Andreia Lucia Ferreira Bispo (417.612.192-00); Andreza Ferreira Bispo (959.661.882-20); Carla Lucia Bispo de Souza (315.038.612-87); Carlos Samuel Moreira Bispo (529.606.252-34); Carmem Lucia Ferreira Bispo (224.226.412-53); Gecionette Nunes de Moraes (629.959.602-34); Sarah Beatriz Moreira Bispo (529.606.332-53); Ximenne Lucia Bispo da Silva (914.549.052-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1807/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

Considerando o pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso junto ao TCU, formulado pela Sra. Darci Alves Cavaliere de Medeiros (peça 14);

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 13.407/2023-TCU-Primeira Câmara, com os respectivos prazos de cumprimento, foram expedidas para o Comando do Exército;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não estabeleceu, portanto, prazo a ser cumprido pela solicitante, mas sim para o Comando do Exército, por meio do subitem 1.7.1 do mencionado Acórdão;

Considerando que é responsabilidade das partes interessadas e de seus advogados conhecerem e observarem as regras e os prazos processuais estabelecidos no âmbito desta Corte;

Considerando a proposta da Seproc, à peça 15, pelo indeferimento do pedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de devolução de prazo formulada pela interessada Darci Alves Cavaliere de Medeiros, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica.

1. Processo TC-016.152/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Darci Alves Cavalieri de Medeiros (021.190.447-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Luiz Otavio Cavalcante Nascimento (184521/OAB-RJ), representando Darci Alves Cavalieri de Medeiros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 7.874/2022-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decisum:

Onde se lê: “9.6. arquivar o presente processo com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.”

Leia-se: “9.6. arquivar o presente processo relativamente aos recursos do PNAE do exercício de 2011, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.”

1. Processo TC-018.503/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20); Município de Ribamar Fiquene - MA (01.598.547/0001-01).

1.2. Recorrente: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Ribamar Fiquene - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Dioni Alves da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação do débito imputado a Sra. Andreia Moreira Pessoa Antonioli, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 7.753/2022-TCU-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação a responsável.

1. Processo TC-037.275/2023-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Andreia Moreira Pessoa Antonioli (819.836.383-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Carolina - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Klynger de Azevedo Miranda e Silva (9953/OAB-TO), representando Andreia Moreira Pessoa Antonioli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial, no qual se analisa pedido de parcelamento da multa aplicada ao responsável;

Considerando a ausência de impedimento para que o parcelamento solicitado seja deferido;

Considerando o parecer favorável da Unidade Técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em deferir, nos termos propostos pela Unidade Técnica, o pedido de parcelamento, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-026.498/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Clebel de Souza Cordeiro (390.804.125-20).

1.2. Interessado: Sindicato dos Serv Públicos Munic de Salgueiro PE (35.446.947/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.298/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lungas Lopes Menezes (303.073.766-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.458/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djaci Jacinto da Silva Lima (331.775.974-72); Jackson Cavalcante de Almeida (208.158.404-20); Maria José Santos (318.960.904-78); Vânia Suely Tenorio Monteiro (357.323.504-20); Vilne Oliveira Idalino Vasconcelos (163.104.204-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.378/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Donizetti Aparecido Tambani (356.301.409-49); Educilmo Assis Fernandes Pinheiro (204.859.644-49); Edval de Oliveira Novaes Junior (851.197.847-04); Paulo dos Santos (621.772.907-59); Pehkx Jones Gomes da Silveira (398.235.551-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eteocles da Silva Cavalcanti (320.864.077-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção dos atos de interesse dos Srs. Gloria Maria Carneiro Ferreira e Iorlando da Rocha Barata, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.380/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celestino do Carmo Seabra (041.492.462-20); Gloria Maria Carneiro Ferreira (168.207.549-49); Iorlando da Rocha Barata (037.581.172-91); Maewe Silva Barbosa (413.922.992-68); Rachel Pustilnic (813.117.457-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à instrução dos atos remanescentes, seja realizada diligência no sentido de que, especificamente em relação ao ato do Sr. Iorlando da Rocha Barata, seja juntado o comprovante do título

e/ou documento que ensejou o pagamento da gratificação de qualificação (GQ) ao interessado, analisando-se, ainda, em relação a ambos os atos, a legitimidade do pagamento da referida gratificação, bem como a efetiva observância do disposto no art. 21-B da Lei 9.657/1998 por parte do órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 1816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.568/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Pinheiro da Rocha Lima (305.199.771-49); Luis Fernando Ferreira da Costa e Souza (388.948.077-20); Maria da Penha Eleuterio das Chagas (586.407.037-87); Maria das Gracas Nogino Soares de Souza (446.304.507-00); Ricardo Dirceu Pereira Sales (603.318.287-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.495/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Armanda Maria Erminia Luzi (006.082.037-34); Geni Martins Portela (076.457.537-65); Maria Alice Martins Cunha (425.246.957-00); Mercedes Barcellos Motta (013.127.837-10); Norma Viegas de Andrade (191.138.547-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-001.505/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Bezerra (024.054.304-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que o Comando da Aeronáutica encaminhe a este Tribunal o mapa de tempo de serviço do sr. Waldir Xavier Bezerra, instituidor da presente concessão.

ACÓRDÃO Nº 1819/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães:

1. Processo TC-001.515/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Floripes Rodrigues Ferreira (893.058.506-00); Geraldo da Silva (218.789.944-68); Ivanize Oliveira Correia de Souza (784.331.504-72); Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães (246.763.734-49); Maria Jose Jacira Medeiros de Magalhaes (128.042.824-49); Maria Odete Melo Nunes (180.395.702-63); Severina Lopes da Silva (171.589.314-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Fundação Nacional de Saúde encaminhe o mapa de tempo de serviço do instituidor Benedito Belfort Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 1820/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.520/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Kaempf Louzada (816.555.760-20); Esperdionice Bispo de Sousa (675.262.335-04); Maria Olga Bernardino de Oliveira (052.088.583-04); Maria do Socorro Teixeira Rocha (690.205.903-91); Marinalva Souza da Silva (861.809.405-68); Paulo Henrique Bispo Dias (837.975.215-53); Poliana Bispo Dias (837.975.305-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.547/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria de Mendonça Assunção (870.295.887-20).

1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - MGI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.555/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Albertina Franz da Silva (369.162.690-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.577/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Efigênia Sampaio Conceição (331.089.195-04); Maria Francisca Ribeiro (045.587.606-12); Maria das Graças da Mota e Silva (852.237.434-15); Regina Rodrigues da Silva (636.165.131-20); Vera Lúcia dos Anjos Santos (119.766.085-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.594/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Madalena da Silva (343.529.291-15); Zenair Carvalho Penna (142.496.687-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.885/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Benedita dos Santos (023.308.984-52); Maria de Lourdes Moreno de Oliveira (022.071.754-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.906/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda de Araújo Nunes (728.491.933-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.919/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Maria Bispo Teles Cardoso (012.432.780-05); Elisabeth Salle Levy (181.398.500-63); Helena Lopes Monteiro (399.306.700-25); Jurema de Borba Figueiro (490.824.500-20); Vera Krieger Maestri (666.598.760-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.476/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Angelina Lorentz Gimenez (173.641.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.152/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Leoni Ortiz de Oliveira (655.166.210-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse do sr. Vanderlei Lima Sampaio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-038.667/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alvenir Couto Santos (690.751.902-04); Carlos Alberto Lopes de Lima Filho (172.563.417-17); Elza Medeiros de Lima (027.139.827-23); Patricia Lemos da Silva (624.525.853-78); Vanderlei Lima Sampaio (991.621.642-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse do sr. Vanderlei Lima Sampaio:
 - 1.7.1.1. traga aos autos a ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos;
 - 1.7.1.2. informe os demais beneficiários da pensão, juntando aos autos, se for o caso, para exame em conjunto, o respectivo ato inicial/alteração.

ACÓRDÃO Nº 1831/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.723/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emerson Souza Galvao (046.423.052-70); Francisca das Chagas Dias Araujo (304.919.243-72).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-036.719/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Gonzaga Paes Landim (050.116.553-34)

1.2. Órgão: Governo do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 180; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1833/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.137/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de BayeuxPB.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Contrato 46/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. formalização do Contrato 46/2017 com sobrepreço, e posterior superfaturamento na aquisição de alguns dos itens adquiridos, em afronta ao princípio da economicidade;

1.6.2. encaminhar à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) cópia dos presentes autos, considerando que o valor do débito apurado na aquisição de medicamentos, objeto do Contrato 46/2017, custeada com recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), foi inferior a R\$ 100.000,00, para que adote as medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, nos termos do § 3º do art. 6º da IN - TCU 71/2012;

1.6.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux/PB e ao representante, encaminhando-lhes cópia dos pareceres que a fundamentam;

1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-000.925/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Antonio da Silva (130.661.376-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.144/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Chussy Karlla Souza Antunes (364.244.634-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.258/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula de Jesus Fonseca (936.455.547-34); Edison dos Santos Tomaz (441.985.907-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ney Santos Almeida.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial referente a Reclamação Trabalhista 10.145/90, na qual determinou-se o reajuste dos vencimentos com base na inflação de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado desde 1/2024, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas na peça 2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal,

para fins de registro, o ato de concessão de Ney Santos Almeida, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.207/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ney Santos Almeida (408.480.437-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Rafael Ferreira Maia, emitido pelo Ministério da Economia (extinto).

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a Vantagem de caráter pessoal (01058 - VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN.JUL (Decisão judicial - Vant Pessoal ENQ Lei 10355/2001) - R\$ 290,43);

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória do ex-servidor, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no período de janeiro/2024 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Rafael Ferreira Maia, ressalvando-se que a parcela judicial referente a vantagem de caráter pessoal não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.213/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rafael Ferreira Maia (357.016.339-34).
- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de José Lucimi Araujo da Silva, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento da parcela judicial relativa a plano econômico, correspondente ao índice de 26,05%;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória do ex-servidor, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de junho de 2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de José Lucimi Araujo da Silva, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta dos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.354/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Lucimi Araujo da Silva (122.476.343-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Jairo Demontiez Cassiano, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já foi absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário);

Considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas na peça 2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Jairo Demontiez Cassiano, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.463/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Demontiez Cassiano (103.149.203-82).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Jean Franklin de Jesus, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU para fins de registro.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, ante as disposições do artigo 37, inciso III, da Carga Magna, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Jean Franklin de Jesus, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, inclusive a fim de que, no prazo de 15 dias, dê conhecimento de seu teor ao interessado, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

1. Processo TC-000.688/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Franklin de Jesus (954.285.855-87).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Rafael Gonçalves Vieira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU para fins de registro.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, ante as disposições do artigo 37, inciso III, da Carga Magna, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Rafael Gonçalves Vieira, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, inclusive a fim de que, no prazo de 15 dias, dê conhecimento de seu teor ao interessado, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

1. Processo TC-000.756/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Goncalves Vieira (014.487.772-40).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Karlla Valim de Andrade, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU para fins de registro.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, ante as disposições do artigo 37, inciso III, da Carga Magna, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU c/c o artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Karlla Valim de Andrade, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, inclusive a fim de que, no prazo de 15 dias, dê conhecimento de seu teor à interessada, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

1. Processo TC-000.765/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karlla Valim de Andrade (037.723.351-01).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Ernane Henrique Monteiro Vieira Neto contra o Acórdão 62/2023-1ª Câmara.

Considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo original, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;

considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência;

considerando que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento probatório;

considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, e que entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

considerando que, no caso em tela, conforme aponta a instrução da unidade técnica, à luz dos critérios determinados pela Resolução-TCU 344/2022, não há a incidência da prescrição; e

considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a esta Corte.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 169, inciso V, e 285, caput e § 2º, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ernane Henrique Monteiro Vieira Neto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em encaminhar-lhe cópia desta deliberação, arquivando os autos.

1. Processo TC-005.414/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 009.546/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ernane Henrique Monteiro Vieira Neto (226.528.388-65)

- 1.3. Recorrente: Ernane Henrique Monteiro Vieira Neto (226.528.388-65)
- 1.4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Guilherme Marra Magalhaes (133532/OAB-MG), Emilia Cardoso de Araujo (111366/OAB-MG) e outros, representando Ernane Henrique Monteiro Vieira Neto.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria Federal de Controle Interno contra a Confederação Brasileira de Basketball e seu ex-Presidente Carlos Boaventura Nunes, em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte e destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e à confederação esportiva mencionada, no âmbito do Convênio BK 01/16 e seus três termos aditivos 01/2016, 02/2016 e 03/2017, destinados a “implementar as diversas ações/projetos que visam assegurar o desenvolvimento e fomento da modalidade em conformidade com o objeto da CVN BK 01/2016”, conforme o plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 4.035.008,81. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 1.785.222,64.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o termo inicial do prazo prescricional, em 28/3/2016 (peça 17) e o primeiro evento interruptivo, em 13/9/2021 (peça 553);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 563-566).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.227/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

1.2. Unidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de José Romualdo Souza

Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE 2016, no valor de R\$ 638.767,54. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 638.767,54.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/02/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Nota Técnica 212/2018, de 26/02/2018 (peça 5), e a Nota Técnica 1071/2021, de 20/05/2021 (peça 11);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 35-38);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.120/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Romualdo Souza Costa (010.390.548-03).

1.2. Unidade: Município de Coronel João Sá - BA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão 12.189/2023-TCU-1ª Câmara, com encerramento do prazo ora concedido em 30/3/2024, comunicando essa deliberação à requerente, de acordo com a instrução contida nos autos.

1. Processo TC-031.322/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24/023, sob a responsabilidade da Administração Regional

do Senac no Estado do Paraná (Senac/PR), com valor estimado de R\$ 5.035.061,00 (peça 20, p. 26), cujo objeto é a aquisição de microcomputadores com monitores e periféricos e notebooks (peça 4, p. 1).

Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido restrição à participação de fabricantes nacionais no pregão, ao estabelecer, sob a justificativa da padronização, que somente serão aceitos equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo, além de exigir dos fabricantes registro na categoria “Promoters” do fórum internacional Unified Extensible Firmware (UEFI);

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que a entidade adotou todas as medidas necessárias para justificar a indicação de marcas e a exigência de que o fabricante deve ser registrado na categoria “Promoters” do fórum internacional UEFI, estando a contratação inserida na Política de Padronização das Marcas e Especificações Técnicas Mínimas para Microcomputadores e Notebooks do Senac/PR - Portaria Normativa Senac/PR 64/2023, de 30/11/2023, elaborada com base em estudos e análises técnicos e jurídico prévios - Parecer Técnico e Parecer Jurídico 2/2023, aprovados pelo Presidente do Conselho Regional e pelo Diretor Regional do Senac/PR;

considerando que o PE 24/2023, cuja sessão pública de disputa de preços ocorreu em 16/1/2024, obteve alta competitividade e economicidade, uma vez que, conforme demonstrado pela entidade, o certame contou com a participação de 11 propostas para o Lote 1, 12 para o Lote 2 e 17 para o Lote 3, com disputa expressiva de 250 lances para o Lote 1, 139 para o Lote 2 e 191 para o Lote 3, com desconto total de R\$ 1.188.761,00 em relação aos valores de referência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.402/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Paraná.

1.2. Representante: Daten Tecnologia Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao, representando Daten Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.918/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Angelo Junqueira Scopel (385.270.300-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.995/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanete Soares de Andrade Medeiros (337.897.892-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.014/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ione Ribeiro (555.220.096-91); Nagela Aparecida Lopes (260.147.346-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.015/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daulin Kapiche (373.329.296-00); Valmir Pimentel Amaral (447.512.574-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.086/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel da Silva Lopes (296.062.760-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.110/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Mainenti Pagnez (637.125.557-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.185/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Torres de Sousa (105.428.683-34); Margaret Munhoz Nolde (167.880.440-15); Narciso Bezerra de Freitas (081.089.514-53); Nivaldo de Jesus Pereira Furtado (081.942.462-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.219/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Rubevan Medeiros Lins (250.707.204-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.232/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Alves da Silva (267.556.374-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.243/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valeria Hatsue Furusho (086.978.538-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.317/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmir Alves Pontes (144.782.264-15); Pedro Belarmino Gomes (136.231.174-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.328/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eder Wilson Lehrbach Pereira (780.668.087-04); Marco Antonio Ravara (840.957.687-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.364/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Graças Cardoso Lopes (342.578.021-20).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.345/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Rech (106.872.382-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.358/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joaquim Assuncao Veras (040.736.302-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.360/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aires Manoel de Souza (043.567.801-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.373/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flavio de Andrade Coutinho (131.944.374-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.377/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tarsimar Andrade Tavares de Macedo (144.657.105-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.384/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Helena de Lima Oliveira (126.375.484-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.211/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Marques da Cruz Filho (765.858.167-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.936/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Alves dos Santos (154.215.464-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/ décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, nos termos da instrução da unidade técnica, o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão de mérito proferida sobre a Ação Ordinária 2001.34.00.024485-1, ajuizada pela interessada e outros, cujo trânsito em julgado verificou-se em 6/3/2017;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - TCU - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o disposto no inc. II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, no sentido de que deva, excepcionalmente, ser ordenado o registro dos atos considerados ilegais em que identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Tereza de Melo Franco (ato nº 10619/2020), excepcionalmente ordenando o respectivo registro, nos termos do inc. II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.

1. Processo TC-007.199/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Tereza de Melo Franco, CPF 323.514.291-68.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. esclarecer ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, a despeito do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos”/“décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1871/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Eleosina Paula Ribeiro de Oliveira emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts.

3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro;

considerando que a parcela impugnada, segundo os elementos dos autos, não conta com o amparo de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos que não contam com o amparo de decisão judicial transitada em julgado devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, providência já adotada no ato ora examinado;

considerando, na hipótese, em linha com a deliberação do STF, que, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento do valor percebido em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Eleosina Paula Ribeiro de Oliveira (ato nº 105870/2022, peça 3);

b) esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.523/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eleosina Paula Ribeiro de Oliveira, CPF 254.458.201-49.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1872/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.184/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Daniel Ferreira de Souza (144.328.892-68); Fanice Lopes de Souza (215.486.842-87); Ivaneide Santos de Carvalho (011.067.217-80); Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Menezes (031.428.922-49); Raimundo Vilaca Reis (144.328.382-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.414/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivo Walter dos Santos (310.170.459-68); Luzimar Cordova (574.692.889-53); Regina Celia Pereira (283.950.002-78); Suely Ferreira da Silva (282.583.719-91); Vitor Alberto Kerber (296.007.070-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.554/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudelania Garcia Pires (485.026.006-30); Luiz Carlos Marques de Oliveira (551.221.168-49); Marcos Antonio de Oliveira (480.709.556-00); Mario Luiz de Mendonca Faria (212.002.706-49); Viviane Terezinha Mion Bodaczny Taliberti (504.226.189-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.639/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Rosetti Netto dos Reis Burns (714.203.637-00); Carlos Francisco Ramos Pinto (073.731.804-00); Israel Gomes Vieira (138.086.484-49); Lindalva Rodrigues Batista (137.052.294-00); Vilma Theresinha de Moura Toledo (004.247.237-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.653/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daisy Freire Garcia (152.142.496-91); Lea Freire de Castro Valerio (229.489.026-49); Maria de Fatima Oliveira Neto (006.481.976-03); Mariana Domingues Veiga Ferreira (090.899.506-72); Tania Hemetrio Coessens (336.234.226-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.762/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Martins do Nascimento (067.919.807-53); Leny Pereira Lima (000.003.326-07); Maria Jose Barros de Souza (053.148.164-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.878/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Teresa Pereira Kessler (096.520.987-36); Eidi de Souza (067.456.107-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.896/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcineia Pereira de Carvalho (341.993.573-00); Gracinda Maria Barros da Cunha e Silva (225.781.617-04); Jaime Clementino de Aguiar (074.139.471-53); Leticia Freire Santos (067.979.805-69); Maria do Carmo Bicudo Barbosa (449.930.138-68); Sofia Freire Santos (067.979.665-74); Tatiana Santana Freire Santos (563.913.405-44).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12612/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-006.616/2021-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anderson Renato Alcantara da Silva (131.821.048-88); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Valquir Pio de Souza (052.137.117-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se examina, na presente oportunidade, proposta de quitação de Roberto Miranda Leite (peça 122), em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.908/2022-1ª Câmara, Sessão Ordinária, de 5/4/2022 (peça 69).

Considerando que o item 9.4 do referido acórdão impôs a Roberto Miranda Leite a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, e que foi autorizado, por meio do Acórdão 3.887/2022-TCU-1ª Câmara (peça 99), o seu parcelamento em cinco parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais;

Considerando que Roberto Miranda Leite efetuou o recolhimento integral de sua dívida em cinco parcelas, consoante demonstrativo de multa à peça 121, corroborado por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 120), não remanescendo saldo devedor;

Considerando que a unidade instrutiva propôs expedição de quitação ao responsável e o arquivamento destes autos (peças 122 e 123);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 124);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em expedir quitação a Roberto Miranda Leite, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.908/2022-1ª Câmara e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.419/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.089/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); L A Comércio e Construções Ltda (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Walter de Sousa Barros, representando João Cândido Carvalho Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor da Sra. Maria da Conceição Carvalho, beneficiária de auxílio à pesquisa, em razão da “omissão no dever de prestar contas”, caracterizada pela “não apresentação de Relatório Técnico Final e Avaliação de Desempenho dos Bolsistas vinculados ao projeto”.

Considerando que em seu exame (peças 37-39) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando que, em seu parecer à peça 40, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de arquivamento do processo, em decorrência da prescrição;

Considerando que, no presente caso, o prazo final de envio do relatório técnico e/ou avaliação de desempenho expirou em 28/2/2015, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU-344/2022;

Considerando que, ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verifica-se que o ofício de cobrança documental à responsável para apresentação do Relatório Técnico Final e da Avaliação de Desempenho somente foi enviado em 3/3/2021 (peça 13), tendo sido recebido em 12/3/2021 (peça 15);

Considerando que o intervalo entre o início da contagem do prazo prescricional (28/2/2015) e o primeiro marco interruptivo (12/3/2021) superou o quinquênio previsto no art. 2º da Resolução TCU-344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para ciência; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-019.434/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria da Conceicao Carvalho (388.481.804-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Aeropepe - Plásticos de Engenharia Ltda. e José Adolfo Garrido Andrade, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Recursos, na modalidade Subvenção Econômica SIN-0495-3.12/14, firmado entre a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e Plásticos de Engenharia Ltda. (Aeropepe), e que tinha por objeto a concessão de recursos financeiros na modalidade subvenção econômica para a execução do projeto “Vant (Veículo Aéreo não Tripulado)”.

Considerando que o referido Contrato de Concessão de Recursos foi firmado no valor de R\$ 347.710,00, sendo R\$ 299.840,00 à conta da concedente e R\$ 47.870,00 referentes à contrapartida do conveniente, tendo sido efetivamente repassados o valor de R\$ 99.946,66,

Considerando que o valor atualizado do débito supera o limite mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012,

Considerando que, ao avaliar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou sancionatória desta Corte com base nos parâmetros da Resolução TCU 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) observou ter ocorrido lapso temporal superior a três anos entre a emissão do segundo relatório de análise da prestação de contas, em 18/1/2019 (peça 47), e a portaria Facepe 25/2022, em 16/11/2022, a qual determinou a instauração desta TCE (peça 49),

Considerando que, em face disso, a AudTCE conclui ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal no caso concreto, por força do art. 8º da Resolução TCU 344/2022,

Considerando que, em face dessa constatação, propõe a unidade instrutiva o reconhecimento da prescrição dos presentes autos e o consequente arquivamento desta TCE,

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer de peça 71 destes autos, manifesta-se também pelo arquivamento da TCE decorrente do reconhecimento da prescrição no caso concreto,

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser aferida, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer fase do processo, conforme art. 10 da Resolução TCU 344/2022, à exceção dos processos já encaminhados à cobrança judicial (art. 10, parágrafo único, do referido normativo),

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.464/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aeropepe - Plasticos de Engenharia Ltda (03.030.388/0001-61); Jose Adolfo Garrido Andrade (488.061.884-53).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Vinculus - Cooperativa de Prestação de Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. e seu presidente, Sr. Severino Ramo do Nascimento, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 0264469-20/2008/MDA (Siafi 634512), que tinha por objeto fornecer “apoio formação em desenvolvimento social e humano e fortalecimento do processo de gestão social dos territórios rurais do Estado da Paraíba e apoio à gestão social e formação de agentes para a estratégia territorial nacional, em diversos municípios”.

Considerando que, no presente caso, o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 29/1/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme informado à peça 85, e a primeira interrupção da prescrição ordinária em 6/5/2016, com a ciência do responsável acerca da notificação expedida por meio do Ofício 770/2016 (peças 132 e 133), data que deve ser considerada também como marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que a unidade técnica verificou decurso do prazo de três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidencie o andamento regular dos autos, a partir da citada data (6/5/2016) até a ciência da notificação acerca da TCE mediante Ofício 804/2020, em 20/4/2020 (peça 139), o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como arquivar o processo (peças 145-148);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8 da Resolução TCU 344/2022;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-045.531/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Severino Ramo do Nascimento (692.377.514-00); Vinculus - Cooperativa de Prestação de Serviços Em Desenvolvimento Sustentável Ltda. (03.674.122/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida, examinando-se pedido formulado pelos Srs. a Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar (peça 5) de parcelamento, em 72 parcelas, das multas aplicadas individualmente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo Acórdão 14045/2020-TCU-1ª Câmara, alterado em sede recursal pelo Acórdão 1635/2023-TCU-1ª Câmara, e este mantido pelo Acórdão 6413/2023-TCU-1ª Câmara.

Considerando que no referido pedido os requerentes, subsidiariamente, caso a decisão da Corte seja pela não autorização excepcional da ampliação da quantidade de parcelas, pugnam pela autorização do pagamento das multas em comento em 36 parcelas;

Considerando que a solicitação de um prazo 72 meses não encontra amparo regimental, estando restrita a casos excepcionais em que resta demonstrada a incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida no limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em seu pronunciamento (peça 13), o Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv) avaliou que os argumentos apresentados para justificar o extenso prazo para adimplir a obrigações pecuniárias que foram imputadas aos responsáveis carecem de sustentação documental que os corrobore;

Considerando que a Sediv julga que o prazo requerido se mostra excessivo, tendo em vista o montante atualizado das multas, próximo de R\$ 7.700,00, e isso elevaria bastante os custos do controle, uma vez que aquele Serviço teria que acompanhar a regularidade dos pagamentos mensais pelo período de 06 (seis) anos;

Considerando que a Seproc propõe o indeferimento do pedido de parcelamento em 72 parcelas e o deferimento do pedido para que as dívidas sejam pagas dentro do limite de 36 parcelas, definidos art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

conhecer do pedido de parcelamento apresentado por Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, e deferir o pedido para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais das multas aplicadas pelo Acórdão 14.045/2020-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 1.635/2023-TCU-1ª Câmara, e este mantido pelo Acórdão 1.635/2023-TCU-1ª Câmara, nos valores, individuais, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizadas monetariamente a partir de 07/03/2023 até a data do efetivo recolhimento;

indeferir o pedido de parcelamento das multas, individuais, em 72 (setenta e duas) parcelas por não comprovarem, por meio de documentos, a incapacidade financeira que ampararia o pleito;

fazer os seguintes alertas a esses responsáveis:

c.1) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às multas poderão ser retiradas no link <https://divida.apps.tcu.gov.br> (para isso, é necessário prévio credenciamento no site do TCU), ou, se preferirem, solicitar, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br enquanto perdurar o parcelamento; e

c.2) da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas das multas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), bem assim, de que a falta de pagamento de qualquer parcela dessas multas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU; e

informar aos responsáveis que a inscrição de seus nomes no cadastro do Serasa Experian não teve origem no processo TC 033.818/2019-3.

1. Processo TC-032.269/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Evandro Borel de Aguiar (032.139.614-69); Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar (044.301.614-37).

- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Fernando Falcao Moraes (41098/OAB-PE), Victor Souza Soares (46.230/OAB-PE) e outros, representando Evandro Borel de Aguiar; Fernando Falcao Moraes (41098/OAB-PE), Victor Souza Soares (46.230/OAB-PE) e outros, representando Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, com a ressalva de que “ a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-000.813/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josué Dias da Silva (277.759.684-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-000.914/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Felipe Nery Neto (122.415.043-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-000.992/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Wilza Maria Aparecida de Melo Estrella (428.186.564-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.004/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosália Carneiro da Silva (490.935.411-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.018/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Magno Messias de Souza (115.246.342-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.075/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Leonor Alves Maia (399.091.664-53); Rejane Ferreira dos Santos (373.524.664-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.100/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Procácio da Silva (624.473.606-06); Rodrigo Antônio de Paiva Duarte (326.971.046-15); Soraya Cortez Ribeiro (719.871.346-72); Valéria Cristina Câmara (570.995.026-20); Zélia Pires da Silveira (480.055.926-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.105/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fátima Tanea Hack (709.592.859-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.118/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ione Dilma de Oliveira Gil (613.571.119-91); Vanildo José Ramos (507.180.709-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.126/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Omar de Faria (217.337.326-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.137/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sueli Pereira Castro (817.069.018-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.149/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amarildo Soares dos Santos (043.010.798-66); Celso Valente Silva (064.870.448-30); Gerhard Kempkes (097.277.308-84); João Luiz Xavier do Nascimento (360.442.294-91); Samuel Waldemar Andrade Flor (444.727.906-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.172/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elzanir Martins de Menezes da Hora (263.014.151-91); Iran Martins do Carmo (246.019.181-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.186/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Omar da Silveira Filho (510.447.657-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.206/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ronaldo de Oliveira (383.318.616-04); Rosilene Aparecida Rosa Moreira (612.481.696-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.269/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: César Bonifácio Junqueira (452.908.496-53); Daniela Gomes Martins (860.177.726-00); José Maria dos Santos (496.203.556-87); Maria Liliana Costa (776.984.606-49); Mário Romeu de Carvalho (231.935.146-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.307/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sebastião José de Melo (053.721.434-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.338/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Josalídia Sousa dos Reis (330.053.112-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.358/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Pinto Victório (703.416.647-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.372/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Christine Laroca (768.546.479-91); Giselle de Assis Jacometti (683.503.689-34); Mário Teske (680.392.989-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.412/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Anne Catunda Pinto (210.775.093-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, com a ressalva de que “a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-003.212/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Arlene Mesquita Araújo (266.304.943-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, com a ressalva de que “a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-003.378/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Leal Rocha (133.432.384-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2024 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as propostas uníssonas da Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando que, com base no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, e o art. 7º, § 8º da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-009.007/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Uehara (389.923.451-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução

dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1910/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.491/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edison Arthur Baumgarten Filho (359.605.660-87); Elias de Sousa Donza (227.680.502-10); Estanislau Silva Cardoso (641.973.017-15); Firmo Teixeira de Macêdo Neto (226.907.003-87); Jorge Luís dos Santos Barbosa (657.880.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.612/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Miranda Henriques Porto (338.451.744-04); Edvaldo Aragão Marques (386.756.924-04); Marinalva Moisés da Silva (288.243.934-20); Mônica Paes Barreto Trindade da Silva (441.621.544-49); Teodomiro Maranhão de Sena (325.837.374-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2024 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação da interessada quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado, em 26/5/2023;

Considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a

empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-000.719/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michele Cristina Caixeta Brandao (041.269.536-71).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-001.510/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marjorie Farias Lins de Araújo (198.910.324-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-001.641/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane de Souza Macedo (506.790.667-72); Lúcia Maria Cruz Bianco (380.083.357-34); Maria Cristina da Costa Lyra (091.575.647-10); Neli Palhares Alonso (045.517.187-42); Rosa Maria das Neves Alves (275.713.787-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.720/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edméia de Faria Soares (842.387.127-49); Maria Therezinha Oliveira Damasceno (080.755.077-97); Papa Orlando (042.634.137-68); Paulo Vieira Sampaio (029.439.807-49); Selma Cruz dos Reis (054.830.197-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-001.812/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mônica Ferreira de Rezende (878.816.327-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.751/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eleuda Sousa de Lima (501.740.703-06); Jonascir Theodoro Fernandes (203.295.122-34); Maria Célia Ferreira Lemos Soares (633.527.533-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-034.759/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Denir Tavares (152.000.417-67); Eudete dos Reis Oliveira (537.712.735-87); Luzia das Dores de Moraes (254.748.804-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.230/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Catarina Maria da Silva (027.697.226-03); Norma Sueli Caria Franca Cordeiro (273.624.505-91); Odete Caliman Coutinho (065.098.986-40); Rosalina de Lima Santos (015.883.306-64); Valéria Maria Vidigal Botelho de Magalhães Iorio (328.428.487-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.264/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Andrade Coelho (486.467.685-20); Maria de Lourdes de Oliveira Lima (451.619.844-49); Marina Dias Rolim Visentin (072.162.038-87); Sueli Braga Leite (040.620.437-34); Tarcizio Nardelli (196.482.786-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.779/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Raimundo Lopes de Sousa (106.631.933-20); Maria Lúcia de Sousa da Silva (173.684.135-15); Maria da Glória Monteiro Pinto (408.632.807-06); Maria de Fátima Gurgel Faria (199.229.224-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 73-76) aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

1. Processo TC-014.316/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda. (70.315.106/0017-27); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir os Srs. Rafael Fernando de Oliveira Dantas e Rosemberg de Oliveira Dantas da relação processual, haja vista não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda. à época das ocorrências.

ACÓRDÃO Nº 1923/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-014.321/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda (70.315.106/0023-75); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-014.688/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (02.558.636/0001-89); Neitônio Freitas dos Santos (496.748.464-68).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (27316/OAB-PE), representando Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; Rhayssa Oliveira Freitas Ribeiro (13388/OAB-AL), representando Neitônio Freitas dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-020.003/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Roberto Coêlho Lócio (19.642/OAB-PE), representando Flávio Guimaraes Figueiredo Lima; Guilherme Moreira Braz (37058/OAB-PE), representando Nilton da Mota Silveira Filho; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, até que seja proferida

decisão definitiva no âmbito do processo 1016654-64.2021.4.01.4100, em tramite na Seção Judiciária de Rondônia, da Justiça Federal;

1. Processo TC-031.328/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Pereira Barros (616.861.662-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “b”, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM por unanimidade em conhecer do pedido de parcelamento apresentado pelo responsável Walter da Silva Jorge João, e deferir o pedido para pagamento da multa individual a ele aplicada pelo acórdão 4534/2022-TCU-1ª Câmara, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, além de fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-000.374/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

17.1. alertar o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, bem assim da necessidade do encaminhamento ao TCU dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 19 de março de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 57 de 22/03/2024, Seção 1, p. 107)